



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2006:

Adopta medidas de articulação, coordenação e acompanhamento da fase final do Campeonato da Europa de Futebol Sub-21 de 2006, atribuindo ao Gabinete Coordenador de Segurança competências de coordenação dos aspectos relacionados com a segurança global ..... 3145

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Portaria n.º 417/2006:

Fixa os critérios de avaliação do mérito dos conselheiros de embaixada a que o conselho diplomático deva estender na elaboração de lista anual de promoções à categoria de ministro plenipotenciário. Revoga a Portaria n.º 470-A/98, de 31 de Julho ..... 3146

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 418/2006:

Renova, por um período de 12 anos, renováveis, a concessão da zona de caça associativa de Alvados, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alvados e Alcaria, município de Porto de Mós (processo n.º 1225-DGRF) ..... 3146

#### Portaria n.º 419/2006:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Areias, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Areias, município de Ferreira do Zêzere (processo n.º 1318-DGRF) .... 3147

#### Portaria n.º 420/2006:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 40/2002, de 10 de Janeiro, dois prédios rústicos sítos na freguesia e município de Barrancos (processo n.º 2677-DGRF) ..... 3147

#### Portaria n.º 421/2006:

Concessiona, pelo período de 10 anos, a zona de caça turística de Penilhos, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São João dos Caldeireiros e Alcaria Ruiva, município de Mértola (processo n.º 1132-DGRF) ..... 3148

#### Portaria n.º 422/2006:

Cria a zona de caça municipal de Uva, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Silva (processo n.º 4219-DGRF) ... 3148

#### Portaria n.º 423/2006:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 1235/2004, de 22 de Setembro [cria a zona de caça municipal de Ferradosa (processo n.º 3347-DGRF) pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Ferradosa] ..... 3149

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 424/2006:

Altera a Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas ao primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, instituído pela reforma da Política Agrícola Comum de 2003 ..... 3149

#### Portaria n.º 425/2006:

Altera a Portaria n.º 558/2005, de 28 de Junho, que estabelece normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas na regulamentação comunitária para a campanha de 2005-2006 .... 3157

#### Despacho Normativo n.º 26/2006:

Altera o Despacho Normativo n.º 42/2004, de 26 de Outubro, que estabelece o método de cálculo do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores que se candidatam à reserva nacional do âmbito do regime de pagamento único ..... 3157

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

#### Portaria n.º 426/2006:

Cria e regulamenta o Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES) ..... 3159

#### Declaração n.º 7/2006:

Declara terem sido autorizadas alterações ao orçamento da segurança social para 2005 ..... 3171

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

#### Portaria n.º 427/2006:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão de Empresas ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa ..... 3177

#### Portaria n.º 428/2006:

Altera a estrutura curricular, o plano de estudos e a denominação do curso bietápico de licenciatura em Engenharia da Produção ministrado pela Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão do Instituto Politécnico do Porto ..... 3178

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2006

A Federação Portuguesa de Futebol foi escolhida pela UEFA como entidade organizadora da fase final do Campeonato Europeu de Futebol Sub-21, evento que decorrerá entre os dias 23 de Maio e 4 de Junho de 2006. O Programa do XVII Governo Constitucional, quanto à dimensão internacional do desporto português, refere expressamente como prioridade o apoio à «organização de grandes eventos desportivos».

A organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol Sub-21, cuja relevância é significativa, permitirá mobilizar um conjunto de sinergias com um impacte positivo na economia, sobretudo no âmbito da região em que decorrerá, quer ao nível do turismo quer ao nível dos sectores ligados à hotelaria e restauração. Por outro lado, contribuirá para a melhoria da competitividade do futebol nacional, particularmente ao nível da formação de praticantes desportivos e, por essa via, para a consolidação e fortalecimento económico dos agentes desportivos envolvidos, bem como do sector em geral.

Na candidatura à organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol Sub-21 de 2006, o Estado Português comprometeu-se a tomar medidas necessárias para garantir a segurança de todas as pessoas envolvidas no evento e a observar as recomendações emanadas pela UEFA. Na organização do evento importa envolver, de forma centralizada e coordenada, todos os intervenientes e responsáveis pelos aspectos relativos à segurança, assegurando-se também a adopção de um conjunto de medidas integradas que tenham em consideração a experiência positiva resultante da realização do Euro 2004.

As normas vigentes em matéria de segurança em eventos desportivos de grande dimensão — designadamente a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de Março, e a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio — atribuem diversas competências às forças policiais e aos organizadores deste tipo de eventos, os quais necessitam de uma definição precisa e de uma conveniente articulação.

Neste sentido, impõe-se a definição de uma estrutura a quem se atribuam competências de coordenação das acções ligadas à segurança, nas suas diversas vertentes (pública, privada e passiva), dimensionada de forma a permitir uma resposta concertada, eficaz e oportuna às diversas situações e na qual, sob a tutela do Governo, estejam representados os diversos intervenientes.

Atenta a dimensão do evento, esta coordenação pode ser garantida com recurso ao Gabinete Coordenador de Segurança, órgão em cuja estrutura estão originariamente representados as diversas forças, serviços e organismos de segurança, mediante, por um lado, a atribuição de competência genérica para a centralização e coordenação dos aspectos relativos à segurança do evento e, por outro, a integração temporária e pontual de representantes do organizador [Federação Portuguesa de Futebol (FPF)], do Serviço Nacional de Bom-

beiros e Protecção Civil (SNBPC) e do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM).

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer o interesse nacional da organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol Sub-21, atribuindo-lhe a relevância e a prioridade que esse interesse justifica e adoptando as seguintes medidas de articulação, coordenação e acompanhamento do evento.

2 — Cometer ao Gabinete Coordenador de Segurança, por intermédio do seu secretário-geral, a coordenação da actuação das diversas entidades que contribuem para a segurança global da fase final do Campeonato da Europa de Futebol Sub-21, em 2006, nas suas vertentes de segurança pública, de segurança privada e de segurança passiva.

3 — Determinar a nomeação de representantes do organizador, Federação Portuguesa de Futebol (FPF), do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) para integrarem os trabalhos do Gabinete Coordenador de Segurança no âmbito deste evento.

4 — Determinar que, sem prejuízo da sua normal actividade e de outras funções que venham a ser reconhecidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, compete, em especial, quanto a este evento, ao Gabinete Coordenador de Segurança:

- a) Assegurar a articulação entre o organizador, as diferentes forças e serviços de segurança envolvidos, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, o Instituto Nacional de Emergência Médica e as autarquias locais;
- b) Implementar as linhas de orientação genérica em matéria de segurança, compatíveis com a legislação em vigor;
- c) Pronunciar-se sobre os cenários operacionais;
- d) Pronunciar-se sobre a política de bilheteira e acreditação;
- e) Propor medidas legislativas adequadas à escala e objectivos do evento e pronunciar-se sobre outras iniciativas legislativas relativas ao evento, no âmbito das suas competências.

5 — Estabelecer que, para a prossecução destes objectivos, o Gabinete Coordenador de Segurança pode solicitar às entidades representadas a informação e a colaboração que considere necessárias e suscitar o contributo de outras entidades, públicas ou privadas.

6 — Determinar a possibilidade de criação de grupo de trabalho para a coordenação especializada do evento, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

7 — Determinar, para efeitos do número anterior, que o grupo de trabalho é presidido por um representante do membro do Governo responsável pela área do desporto, podendo integrar representantes do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do organizador, bem como de outras entidades necessárias a assegurar a eficiente coordenação do evento.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Portaria n.º 417/2006

de 2 de Maio

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro;

Ouvidos o conselho diplomático e a Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses, nos termos, respectivamente, do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 78.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º O mérito dos conselheiros de embaixada em condições de promoção a ministro plenipotenciário será apreciado pelo conselho diplomático e avaliado com base na análise dos respectivos processos individuais e percursos curriculares, centrando-se nas qualidades profissionais demonstradas e nas aptidões reveladas para o acesso às categorias superiores da carreira diplomática.

2.º — 1 — A avaliação será feita pelo conselho diplomático tendo presentes os seguintes vectores fundamentais:

- a) Cargos de chefia nos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em nomeação definitiva, e a forma como foram desempenhados;
- b) Restantes funções desempenhadas nos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a forma como foram desempenhadas;
- c) Diversidade de natureza e categoria de postos em que os candidatos tenham estado colocados nos serviços externos;
- d) Cargos de chefia exercidos noutros organismos do Estado, incluindo gabinetes de titulares de órgãos de soberania, em nomeação definitiva;
- e) Restantes funções desempenhadas noutros organismos do Estado, incluindo gabinetes de titulares de órgãos de soberania;
- f) Funções exercidas no âmbito de organizações internacionais ou no âmbito da União Europeia;
- g) Outras funções de relevo público, nomeadamente as desempenhadas em comissões interministeriais;
- h) Publicação de trabalhos especializados na área das relações internacionais.

2 — Na avaliação das funções referidas nas alíneas d) a g), o conselho diplomático considerará a sua conexão e relevância para a concretização dos objectivos da política externa portuguesa, bem como para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, para além do seu conteúdo funcional.

3 — Para os efeitos previstos nas alíneas a) e d), só serão considerados os cargos para os quais as nomeações, seguidas de aceitação, sejam anteriores ao início do respectivo processo de promoção.

3.º O conselho diplomático, ao aplicar estes critérios, fa-lo-á de forma a valorizar os elementos dos currículos dos funcionários que revelem ser factores de diferenciação positiva na avaliação da sua aptidão para o cabal desempenho das funções correspondentes às categorias mais elevadas da carreira diplomática.

4.º O conselho diplomático estabelecerá, de acordo com os vectores de avaliação atrás definidos, a grelha

de avaliação aritmética a utilizar na atribuição das classificações aos funcionários diplomáticos para efeito de promoção a ministro plenipotenciário, a qual deverá ser do conhecimento daqueles antes da realização das pertinentes reuniões do conselho diplomático.

5.º Ao convocar o conselho diplomático para os efeitos previstos na presente portaria, o secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros notificará os conselheiros de embaixada em condições de promoção para, no prazo de cinco dias úteis, lhe enviarem o seu currículo comentado, acompanhado por todos os elementos relacionados com a sua actividade profissional que entenderem poder contribuir para a respectiva avaliação.

6.º Para os conselheiros de embaixada em exercício de funções nos serviços externos, o prazo previsto no número anterior começará a contar na data da recepção da comunicação telegráfica ou por fax pela qual será feita a notificação.

7.º É revogada a Portaria n.º 470-A/98, de 31 de Julho.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros,  
*Diogo Pinto de Freitas do Amaral*, em 10 de Abril de 2006.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 418/2006

de 2 de Maio

Pela Portaria n.º 722-R9/92, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 136/95, 647-B/96, 829/97 e 785/99, respectivamente de 8 de Fevereiro, de 11 de Novembro, e de 6 e de 2 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Alvados a zona de caça associativa de Alvados (processo n.º 1225-DGRF), situada no município de Porto de Mós, válida até 15 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2005, a concessão da zona de caça associativa de Alvados (processo n.º 1225-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alvados e Alcaria, município de Porto de Mós, com a área de 2197 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alvados e Alcaria, município de Porto de Mós, com a área de 682 ha.

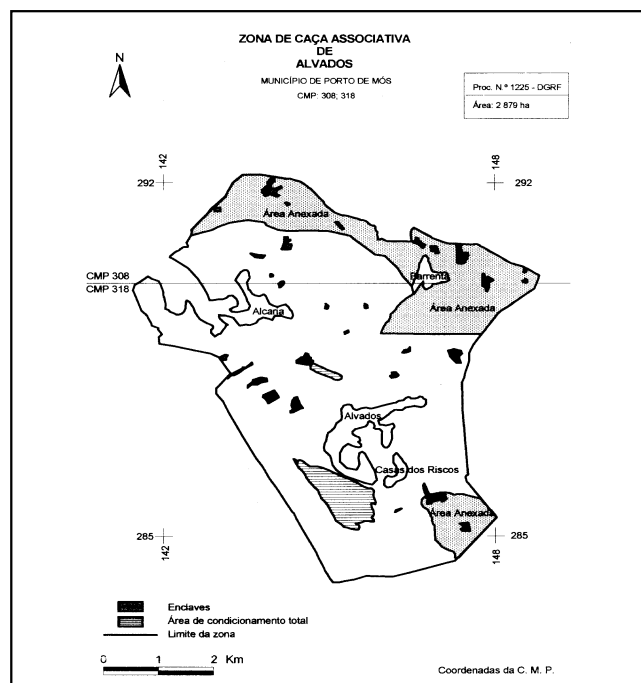
3.º A zona de caça associativa de Alvados, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos,

ficará com a área total de 2879 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Março de 2006.



### Portaria n.º 419/2006

de 2 de Maio

Pela Portaria n.º 667-N4/93, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores Castelo de D. Gaião a zona de caça associativa das Areias (processo n.º 1318-DGRF), situada no município de Ferreira do Zêzere, com a área de 2036 ha e 1895 ha, como é referido na citada portaria, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

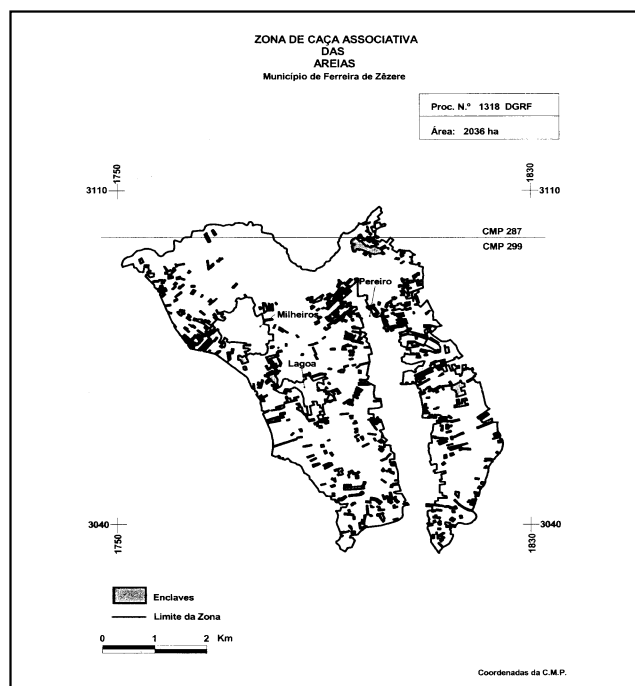
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por um único e igual período,

a concessão da zona de caça associativa das Areias (processo n.º 1318-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Areias, município de Ferreira do Zêzere, com a área de 2036 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Março de 2006.



### Portaria n.º 420/2006

de 2 de Maio

Pela Portaria n.º 40/2002, de 10 de Janeiro, foi concessionada ao Clube Desportivo de Caça Caçadores de Barrancos a zona de caça associativa de Barrancos (processo n.º 2677-DGRF), situada no município de Barrancos.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 246,25 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

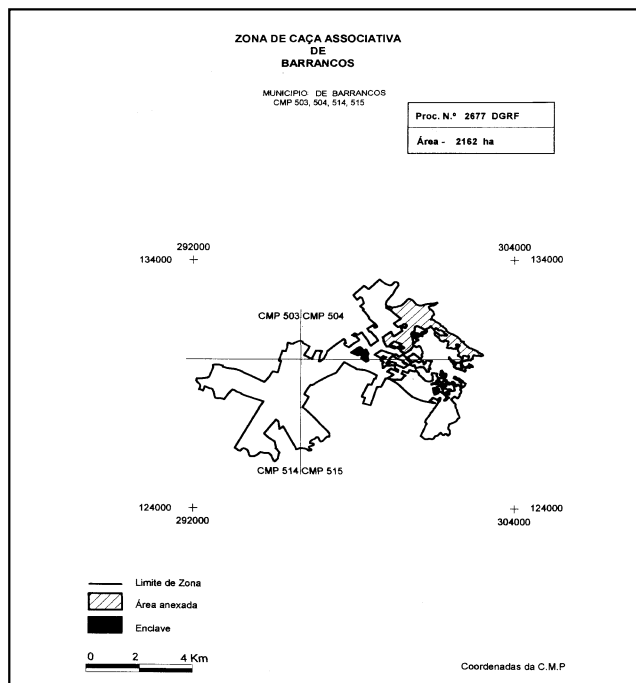
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento

Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 40/2002, de 10 de Janeiro, dois prédios rústicos sitos na freguesia e município de Barrancos, com a área de 246,25 ha, ficando a mesma com a área total de 2162 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Março de 2006.



**Portaria n.º 421/2006**  
de 2 de Maio

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mértola:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

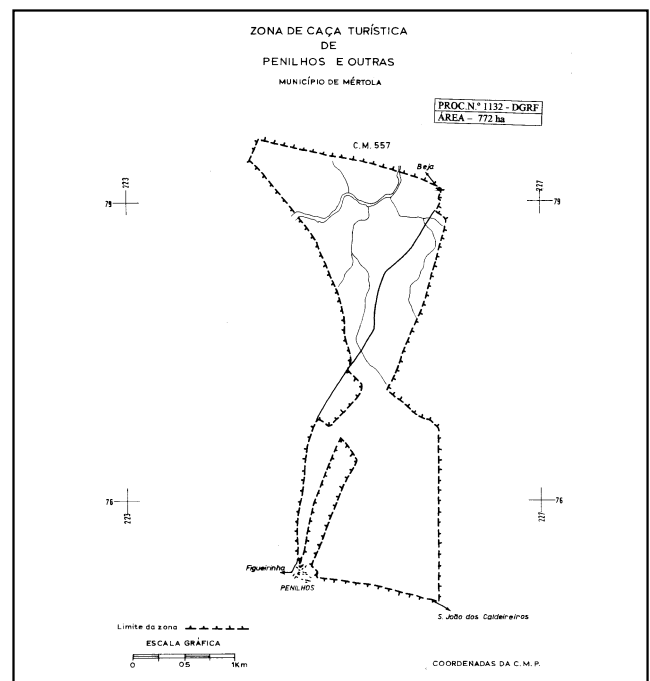
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por períodos iguais, a Maria de Lurdes Raposo Rodrigues Palma a zona de caça turística de Penilhos (processo n.º 1132-DGRF), com o número de identificação fiscal 156757052, com sede na Herdade de Penilhos, São João dos Caldeireiros, 7750 Mértola, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas fre-

guesias de São João dos Caldeireiros e Alcaria Ruiva, município de Mértola, com a área de 772 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 422/2006**  
de 2 de Maio

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Abrantes:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Uva (processo n.º 4219-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Silva, com o número de pessoa colectiva 502605626, com sede em 5225-163 Silva MDR.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à pre-

sente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Uva, município de Vimioso, com a área de 596 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

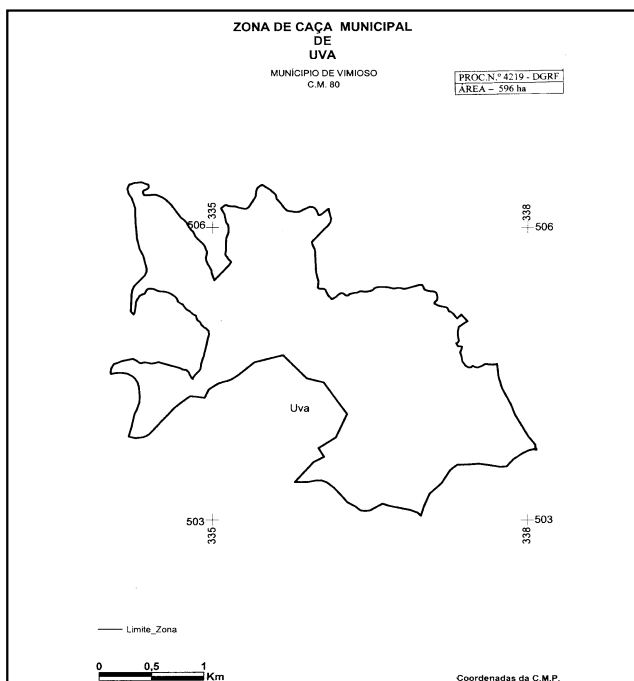
- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



### Portaria n.º 423/2006

de 2 de Maio

Pela Portaria n.º 1235/2004, de 22 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Ferradosa (processo n.º 3347-DGRF), situada nos municípios de Alfândega

da Fé e Torre de Moncorvo, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Ferradosa.

Verificou-se entretanto haver erro na citada portaria, uma vez que não são referidas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 1235/2004, de 22 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Ferradosa e Cerejais, município de Alfândega da Fé, com a área de 1937 ha e na freguesia de Felgar, município de Torre de Moncorvo, com a área de 334 ha, perfazendo a área total de 2271 ha.»

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 424/2006

de 2 de Maio

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas ao primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, instituído pela reforma da Política Agrícola Comum de 2003, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com normas de execução estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, constitui o principal instrumento legislativo da operacionalização deste regime em Portugal.

A decisão de integrar os sectores do azeite, tabaco e algodão no regime de pagamento único a partir de 2006, bem como a necessidade de rectificar conceitos e de introduzir novas disposições, tem conduzido a sucessivas alterações na legislação, e resulta da complexidade do processo de implementação de um regime de ajudas com as características do regime do pagamento único.

Procurando continuar a utilizar toda a flexibilidade regulamentar para, no quadro da salvaguarda do rendimento dos agricultores, potenciar a reconversão da agricultura nacional e a sua orientação para o mercado, torna-se uma vez mais aconselhável alterar a Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

Aproveita-se, desta vez, o ensejo para proceder a uma republicação da referida portaria, a fim de concentrar

num único documento todo o conjunto de normas resultantes das diversas adaptações entretanto efectuadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

#### Alteração

O n.º 4.º, o n.º 2 do n.º 6.º e a alínea c) do n.º 3 do n.º 10.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 206/2005, de 22 de Fevereiro, 616/2005, de 27 de Julho, e 42/2006, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

1 — É condição de elegibilidade das parcelas de terra arável em pousio agronómico e de terra arável retirada da produção o cumprimento das boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas no âmbito do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

2 — (*Anterior n.º 1.*)

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

6.º

[...]

1 — .....

2 — Os agricultores que pretendem receber direitos provenientes da Reserva Nacional devem enquadrar-se numa ou várias das situações elegíveis referidas no n.º 11.º deste diploma e devem, para tal, apresentar os respectivos pedidos de atribuição de direitos junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA até ao final do período de apresentação do pedido único de ajudas 'Superfícies'.

3 — .....

10.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) No caso do olival, explorações abrangidas pelas medidas 'Agricultura biológica' ao abrigo das Portarias n.ºs 58/94, de 23 de Setembro, 85/98, de 19 de Fevereiro, e 475/2001, de 10 de Maio.»

2.º

#### Aditamento

Ao n.º 2 do n.º 12.º e ao n.º 19.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, são aditadas, res-

pectivamente, a alínea d) e o n.º 2, com a seguinte redacção:

«12.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Instalação de rega em olivais de sequeiro, podendo, neste caso, o início da execução do projecto ter-se verificado entre 1 de Janeiro de 1999 e 15 de Maio de 2004.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

19.º

[...]

1 — .....

2 — O disposto no número anterior não se aplica às transferências de quota de tabaco por herança ou herança antecipada nem aos agricultores cujas compras de quota de tabaco realizadas entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004 tenham sido superiores ou iguais às transferências, cedências definitivas ou vendas efectuadas dentro do mesmo período.»

3.º

#### Disposições transitórias

1 — Para efeitos de integração dos sectores do tabaco, algodão e azeite, o IFADAP/INGA notifica os agricultores que tenham apresentado pedido de ajudas no período de referência, a título dos regimes de ajudas mencionados no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do montante de referência e do número de hectares de referência, assim como a demonstração do cálculo efectuado, até 15 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

2 — Os pedidos de atribuição ou de rectificação de montantes ou de hectares de referência relativos aos sectores mencionados no número anterior devem ser fundamentados e apresentados junto das direcções regionais do IFADAP/INGA até final do período de apresentação do pedido único de ajudas «Superfícies».

4.º

#### Revogação

É revogado o n.º 21.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 42/2006, de 12 de Janeiro.



## 5.º

**Republicação**

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, na versão resultante das alterações introduzidas pela presente portaria, é republicada em anexo, dela fazendo parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Abril de 2006.

## ANEXO

**Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro**

(republicação)

## 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do regime de pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril.

## 2.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, 795/2004 e 796/2004, entende-se por:

- a) «Período de referência» o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas «Superfícies» e «Animais» apresentados nos anos de 2000, 2001 e 2002 e, no caso do sector do azeite, o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas «Produção de azeite» apresentados nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003;
- b) «Montante de referência» a média trienal, ou quadrienal no caso do azeite, dos montantes totais dos pagamentos relativos aos anos do período de referência concedidos a um agricultor a título dos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, calculados segundo os critérios constantes do anexo VII do mesmo regulamento e nas percentagens de integração no regime de pagamento único e de retenção, estabelecidas nos termos do Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 41/2005, de 12 de Agosto, para alguns daqueles pagamentos, sem prejuízo das derrogações previstas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) «Número de hectares de referência» o número de hectares que resulta da média trienal dos hectares que foram determinados no período de referência, incluindo as superfícies forrageiras e, no caso do azeite, os que resultam dos hectares determinados no período de referência, de acordo com o anexo XXIV do Regulamento (CE) n.º 1973/2004;
- d) «Direitos provisórios» os direitos que resultam do número de hectares de referência e do valor do quociente entre o montante de referência e o número de hectares de referência, sem pre-

- juízo do disposto nos artigos 48.º e 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, no que respeita aos direitos sujeitos a condições especiais do sector animal e à retirada de terras da produção;
- e) «Direitos definitivos» os direitos atribuídos na sequência da apresentação de uma candidatura ao regime de pagamento único, nos termos do n.º 3.º do presente diploma, e, sendo o caso, após aplicação das reduções por eventual ultrapassagem do limite máximo nacional e por redução desse para efeitos de constituição da Reserva Nacional, tal como previsto nos artigos 41.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e calculados tendo em conta as eventuais situações de rectificação e ajustamento previstas no presente diploma;
  - f) «Alteração de estatuto jurídico» as situações de alteração da pessoa colectiva de um tipo para outro, bem como a passagem de pessoa colectiva a pessoa singular ou vice-versa, mantendo a pessoa resultante da alteração de estatuto o controlo da gestão, dos benefícios e do risco financeiro da exploração;
  - g) «Fusão» a união, de acordo com o direito nacional, de dois ou mais agricultores distintos, dando origem a um novo agricultor controlado, em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, pelos agricultores que geriam inicialmente as explorações ou uma delas;
  - h) «Cisão» a divisão, de acordo com o direito nacional, de um agricultor, dando origem a dois ou mais, sendo que pelo menos um deles permanece controlado em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros por, pelo menos, uma das pessoas singulares ou colectivas que geriam inicialmente a exploração;
  - i) «Herança antecipada de exploração» a transmissão total ou parcial da titularidade da exploração para agricultor sucessível ou situações equiparadas, nomeadamente através da doação a herdeiro legítimo ou partilha em vida, bem como as situações que se incluam no âmbito do Programa de Reforma Antecipada, estabelecido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.
  - j) «Herança antecipada de direitos definitivos» a transmissão total ou parcial da titularidade dos direitos definitivos, nomeadamente através de doação a herdeiro legítimo ou partilha em vida;
  - l) «Parcela de olival» superfície agrícola com oliveiras segundo as definições constantes do anexo XXIV do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, de 29 de Outubro.

## 3.º

**Condições de acesso ao regime de pagamento único**

1 — Têm acesso ao regime de pagamento único os produtores que exerçam actividade agrícola em território português e apresentem uma candidatura para efeitos de regime de pagamento único, formalizada com os elementos identificativos exigidos no Regulamento (CE) n.º 796/2004, nos termos e dentro dos prazos definidos no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), e desde que a

área mínima da exploração seja igual ou superior a 0,30 ha de superfície agrícola.

2 — Aos agricultores que se encontrem nas condições previstas nos artigos 47.º a 50.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 não é aplicável o requisito relativo à área mínima da exploração agrícola, tendo estes, porém, de ser detentores de pelo menos 0,15 CN.

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1750/99, de 23 de Julho, estão excluídos do regime de pagamento único os agricultores que tenham cedido a sua exploração agrícola no âmbito do Programa de Reforma Antecipada, estabelecido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

#### 4.º

##### Condições específicas relativas às parcelas agrícolas

1 — É condição de elegibilidade das parcelas de terra arável em pousio agronómico e de terra arável retirada da produção o cumprimento das boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas no âmbito do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, e sem prejuízo da elegibilidade das parcelas de olival, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título do regime de pagamento único relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

- a) A totalidade da área da parcela, em todas as espécies arbóreas ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não seja superior a 60 árvores por hectare;
- b) A totalidade da área da parcela, no caso das pastagens permanentes com quercíneas, castanheiros e povoamentos mistos daquelas espécies com outras espécies arbóreas, desde que a densidade destas últimas não seja superior a 60 árvores por hectare;
- c) A totalidade da área da parcela, independentemente do número de árvores, no caso de parcelas reconvertidas para pecuária extensiva no âmbito da reserva específica, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1017/94, durante a vigência do compromisso assumido pelo agricultor;
- d) A totalidade da área da parcela de pastagens permanentes, inserida em baldios, independentemente do número e espécie de árvores.

3 — Para efeitos de utilização de direitos por retirada de terras, as parcelas devem ter uma área mínima de 0,10 ha e uma largura mínima de 10 m, excepto nos seguintes casos:

- a) Parcelas com limites permanentes, nomeadamente muros e sebes;
- b) Parcelas tradicionalmente designadas por hastins;
- c) Parcelas situadas ao longo de cursos de água ou lagos permanentes, com fins de protecção ambiental.

4 — Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, as parcelas podem ter uma área até 0,05 ha e uma largura mínima de 5 m.

#### 4.º-A

##### Utilização das superfícies

1 — Em aplicação do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, o período de 10 meses durante o qual as superfícies candidatas ao pagamento único devem estar à disposição do agricultor pode iniciar-se entre o dia 1 de Dezembro do ano civil anterior ao ano de apresentação do pedido único e o dia 30 de Abril de cada ano civil.

2 — Fica dependente da escolha do agricultor a fixação da data de início do período de 10 meses durante o qual as superfícies candidatas ao pagamento único ficam à sua disposição, devendo, no entanto, ser obrigatoriamente estabelecida dentro do período referido no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, é permitida a utilização das superfícies candidatas ao pagamento único com culturas sucessivas ao longo do ano civil que se enquadrem no previsto no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, devendo apenas a cultura principal ser objecto de declaração.

4 — É permitida a utilização das parcelas com cultura do milho de regadio consociada com culturas leguminosas ou hortícolas nas regiões de Entre Douro e Minho e da Beira Litoral quando esta consociação constitua uma prática agrícola tradicional, desde que o milho seja a cultura principal.

5 — Sempre que se justifique, o IFADAP/INGA pode solicitar às respectivas direcções regionais de agricultura a confirmação do carácter tradicional da consociação.

6 — Durante o período de 10 meses referido no n.º 1, e de acordo com o estabelecido na alínea b) do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores podem cultivar culturas intercalares entre 1 de Março e 31 de Maio de cada ano civil.

7 — As condições específicas de utilização das parcelas nas quais sejam utilizados direitos por retirada de terras são definidas por despacho normativo.

#### 5.º

##### Comunicação dos direitos provisórios

Até ao dia 31 de Outubro de 2004, o IFADAP/INGA notifica os agricultores que tenham apresentado pedido de ajudas no período de referência, com superfícies e animais elegíveis, a título de algum dos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do número e valor unitário dos direitos provisórios, do montante de referência e do número de hectares de referência, assim como a demonstração do cálculo efectuado.

#### 6.º

##### Pedido de atribuição e rectificação de direitos

1 — Os agricultores a quem não tenham sido estabelecidos direitos provisórios nos termos do número anterior e que se enquadrem nas situações referidas no n.º 9.º deste diploma, bem como os agricultores a quem foram estabelecidos direitos provisórios nos termos do número anterior ou que se enquadrem numa das situações referidas no n.º 10.º do presente diploma, podem apresentar, junto das respectivas direcções regio-

nais do IFADAP/INGA, até 14 de Janeiro de 2005, um pedido de atribuição ou de rectificação de direitos, conforme o caso, devidamente fundamentado.

2 — Os agricultores que pretendem receber direitos provenientes da Reserva Nacional devem enquadrar-se numa ou várias das situações elegíveis referidas no n.º 11.º deste diploma e devem, para tal, apresentar os respectivos pedidos de atribuição de direitos junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA até ao final do período de apresentação do «pedido único de ajudas superfícies».

3 — Os agricultores que se enquadrem numa das situações definidas no n.º 9.º do presente diploma podem apresentar um pedido de atribuição de direitos, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, até ao final do prazo de apresentação das candidaturas ao regime de pagamento único, definidas nos termos do n.º 3.º do presente diploma.

#### 7.º

##### **Pedido de ajustamento de direitos**

Os agricultores que se enquadrem nas situações referidas no n.º 13.º podem apresentar os respectivos pedidos de ajustamento de direitos em simultâneo com a candidatura ao regime de pagamento único referida no n.º 3.º do presente diploma.

#### 8.º

##### **Estabelecimento de direitos definitivos**

Aos agricultores a quem tenham sido estabelecidos hectares ou montantes de referência a título dos regimes de apoio ao sector do tabaco, algodão e azeite ou que tenham apresentado um pedido de atribuição, de rectificação ou de ajustamento de direitos, nos termos do presente diploma, serão estabelecidos direitos definitivos, desde que preencham as condições de acesso referidas no n.º 3.º do presente diploma.

#### 9.º

##### **Situações de pedido de atribuição de direitos não provenientes da Reserva Nacional**

1 — Os agricultores que tenham recebido uma exploração ou parte desta por herança ou herança antecipada, conforme o disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, de um agricultor a quem tenham sido estabelecidos direitos provisórios podem apresentar em seu próprio nome um pedido de atribuição de direitos, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, sendo o número e valor dos direitos a atribuir aos herdeiros estabelecido com base:

- a) No montante de referência e número de hectares correspondentes às unidades de produção herdadas por cada qual, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, no caso de transmissão de hectares elegíveis;
- b) No número de direitos provisórios correspondentes à sua quota-parte na herança, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, no caso de herdeiros que reúnam as condições previstas no n.º 3.º e sem-

pre que a herança não contemple hectares elegíveis.

2 — O agricultor que tenha alterado a sua denominação ou estatuto jurídico, de acordo com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, pode apresentar, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, consoante o caso, um pedido de atribuição de direitos, em seu próprio nome, sendo o número e o valor dos direitos a atribuir ao agricultor, nestes casos, resultantes do montante e hectares de referência que serviram de base ao estabelecimento provisório de direitos ao agricultor antes da alteração.

3 — O agricultor que, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, resultar da fusão de dois ou mais agricultores distintos pode apresentar um pedido de atribuição de direitos em seu próprio nome, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, consoante o caso, sendo o número e o valor dos direitos a atribuir ao agricultor emergente da fusão resultantes dos montantes e hectares de referência que serviram de base ao estabelecimento provisório de direitos aos agricultores iniciais.

4 — Os agricultores que, de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, resultem da cisão de um agricultor inicial podem apresentar um pedido de atribuição de direitos em seu próprio nome, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º, consoante o caso, sendo o número e o valor dos direitos a atribuir a cada um dos agricultores estabelecidos com base no montante de referência e número de hectares correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas para cada qual.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, e no caso de transferências de exploração, total ou parcial, acompanhadas dos respectivos direitos de pagamento, por via de um contrato de compra e venda celebrado até à data de apresentação da candidatura ao regime de pagamento único, o comprador pode apresentar um pedido de estabelecimento de direitos nos termos e prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º, juntando, para tal efeito, em alternativa, os seguintes documentos:

- a) Cópia da escritura do contrato de compra e venda no qual estejam devidamente identificadas as unidades de produção e o número de hectares relativamente aos quais são transferidos os direitos ao pagamento;
- b) Cópia da escritura do contrato de compra e venda no qual estejam devidamente identificadas as unidades de produção, acompanhada de documento, com assinatura do vendedor reconhecida notarialmente, que indique o número de hectares relativamente aos quais transfere os direitos ao pagamento.

#### 10.º

##### **Pedidos de rectificação**

1 — Os agricultores cujas explorações tenham estado sujeitas a reduções da produção e cujo cálculo do montante de referência tenha sido afectado, por essa via, devido à ocorrência de pelo menos uma das situações

referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, podem apresentar, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, dentro do prazo e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º do presente diploma, um pedido, devidamente fundamentado, no qual se identifique a situação, fornecendo, para tal, todos os meios de prova considerados pertinentes.

2 — Para além dos casos referidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, consideram-se caso de força maior ou circunstância excepcional, nomeadamente, as seguintes situações:

- a) Incapacidade profissional do agricultor superior a três meses;
- b) Morte ou incapacidade profissional do cônjuge superior a três meses;
- c) Expropriação por utilidade pública ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações que afecte uma parte importante da superfície agrícola da exploração gerida pelo produtor;
- d) Roubo da totalidade ou de parte do efectivo do agricultor;
- e) Morte da totalidade ou parte do efectivo na sequência de catástrofe natural ou acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao agricultor.

3 — São consideradas para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sempre que os compromissos assumidos já tenham terminado e tenham abrangido os anos civis de 2000, 2001 ou 2002 e, no caso do olival, as campanhas de comercialização de 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002 e 2002-2003, as seguintes situações:

- a) Explorações abrangidas pela medida «Plano zonal de Castro Verde» ao abrigo das Portarias n.ºs 1177/95, 346/98 e 475/2001, respectivamente de 26 de Setembro, de 5 de Junho e de 10 de Maio, nos casos em que parte da área da exploração foi obrigatoriamente afectada a utilizações que não originaram pagamentos directos, por imposição da medida em questão;
- b) Explorações abrangidas pelo menos por uma das seguintes medidas:
  - i) «Plano zonal de Castro Verde», ao abrigo das Portarias n.ºs 1177/95, 346/98 e 475/2001, respectivamente de 26 de Setembro, de 5 de Junho e de 10 de Maio;
  - ii) «Sistemas forrageiros extensivos e raças autóctones», ao abrigo das Portarias n.ºs 698/94, 85/98 e 475/2001, respectivamente de 26 de Julho, de 19 de Fevereiro e de 10 de Maio;
  - iii) «Lameiros e montado de azinho», ao abrigo das Portarias n.ºs 698/94 e 85/98, respectivamente de 26 de Julho e de 19 de Fevereiro;
  - iv) «Agricultura biológica, montado de azinho, carvalho negral, lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico», ao abrigo da Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio;
- c) No caso do olival, explorações abrangidas pelas medidas «Agricultura biológica» ao abrigo das

Portarias n.ºs 58/94, de 23 de Setembro, 85/98, de 19 de Fevereiro, e 475/2001, de 10 de Maio.

4 — Para efeitos de aplicação da alínea b) do número anterior, o encabeçamento imposto por cada uma das medidas naquela mencionadas deve ter implicado uma redução do encabeçamento na exploração e esse facto conduzido a uma redução dos montantes de pagamentos directos abrangidos pelo regime de pagamento único, recebidos durante o período de referência, face ao ano anterior ao início desses compromissos.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, são estabelecidos através de despacho normativo os critérios de rectificação dos montantes de referência para as situações referidas no n.º 3 do presente número.

6 — Em aplicação do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores que, durante o período de referência, iniciaram a actividade agrícola nos termos da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar, dentro dos prazos e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º, um pedido de rectificação, acompanhado de uma declaração de compromisso relativa ao início de actividade no ano 2001 ou 2002 ou, no caso do azeite, relativamente às campanhas de comercialização de 2000-2001, 2001-2002 e 2002-2003.

#### 11.º

##### Atribuição de direitos provenientes da Reserva Nacional

1 — Podem candidatar-se à atribuição de direitos no âmbito da Reserva Nacional prevista no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 os agricultores que se encontrem nas condições previstas nos artigos 20.º a 23.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004 e no n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, nos termos do disposto no n.º 12.º

2 — Os critérios de atribuição dos montantes de referência são estabelecidos através do despacho normativo mencionado no n.º 10.º

#### 12.º

##### Candidatura aos direitos provenientes da Reserva Nacional

1 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, respeitante à transferência não onerosa de terras arrendadas a terceiros no período de referência, devem apresentar, no seu acto de candidatura aos direitos provenientes da Reserva Nacional, os seguintes documentos:

- a) Cópia de documento legal que demonstre a transferência ou o arrendamento de baixo valor por seis ou mais anos e a situação de herança ou herança antecipada ou, nos casos dos herdeiros dos agricultores a quem tenham sido entregues explorações expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da reforma agrária, documento comprovativo dessa situação;
- b) Cópia do contrato de arrendamento da exploração vigente durante o período de referência celebrado com terceiros;
- c) Certidão de óbito ou documento de prova da reforma da actividade agrícola do agricultor que transferiu a exploração.

2 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, relativo aos investimentos, que devem estar concluídos, cujo início de execução se verificou entre 1 de Janeiro de 2000 e 15 de Maio de 2004, devem apresentar uma declaração relativa à conclusão do projecto de investimento efectuado ao abrigo das medidas de desenvolvimento rural instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99 que diga respeito a:

- a) Instalação ou expansão de regadios, podendo incluir compra de terras ou arrendamento por seis ou mais anos, com indicação específica da área beneficiada pelo investimento e ocupação cultural prevista, apenas sendo consideradas para este efeito as superfícies elegíveis no âmbito do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/99 e com ocupações culturais elegíveis em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004;
- b) Acréscimo de efectivos de animais elegíveis, bovinos de carne ou ovinos e caprinos, resultante da compra de animais e da aquisição ou arrendamento por seis ou mais anos de terras elegíveis para efeitos do regime de pagamento único, bem como do melhoramento ou renovação de pastagens;
- c) Compra ou arrendamento por seis ou mais anos de terras de sequeiro elegíveis para efeitos do regime de pagamento único;
- d) Instalação de rega em olivais de sequeiro, podendo, neste caso, o início da execução do projecto ter-se verificado entre 1 de Janeiro de 1999 e 15 de Maio de 2004.

3 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, cuja plantação de olival esteja concluída, devem apresentar:

- a) No caso de plantações realizadas entre 1 de Janeiro de 1996 e 30 de Abril de 1998, declaração de cultura;
- b) No caso de plantações realizadas entre 1 de Maio de 1998 e 31 de Outubro de 2000, declaração de cultura acompanhada da respectiva declaração prévia de intenção de plantar (DPIP), caso exista;
- c) No caso de plantações realizadas entre 1 de Novembro de 2000 e 31 de Outubro de 2004, declaração de cultura acompanhada da respectiva DPIP;
- d) No caso de plantações realizadas a partir de 1 de Novembro de 2004, DPIP e comprovativo de plantação emitido pela respectiva direcção regional de agricultura.

4 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 e que, até 15 de Maio de 2004, tenham realizado investimentos em aquisição de quotas de tabaco por transferência definitiva, cedência definitiva ou compra ficam dispensados da apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

5 — Os agricultores arrendatários que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar cópia, emitida pela respectiva repartição de finanças, do contrato

de arrendamento cujo prazo seja igual ou superior a seis anos, com início entre 1 de Janeiro de 2002 e 15 de Maio de 2004, sendo que os contratos celebrados no decurso do ano 2002 só serão considerados desde que o agricultor comprove não ter podido desenvolver uma actividade agrícola passível de receber pagamentos directos, integrados no pagamento único, nesse ano.

6 — Os agricultores que tenham comprado antes de 15 de Maio de 2004 uma exploração ou parte de uma exploração arrendada e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar certidão de registo predial e do contrato de arrendamento que demonstre a sua vigência durante o período de referência e o respectivo termo até à data referida no n.º 2 do n.º 6.º do presente diploma.

7 — Os agricultores a quem tenham sido entregues explorações expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da reforma agrária, relativamente às quais tenham terminado os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, devem apresentar documento comprovativo dessa situação.

8 — Os agricultores que, nas condições previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, respeitante à reconversão da produção, apresentaram uma candidatura à reserva específica ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1017/94 e que não tenham recebido o pagamento por extensificação ou o prémio por ovelha e cabra para a totalidade dos direitos detidos em cada um dos anos do período de referência devem apresentar uma declaração na qual se discrimine:

- a) A data de candidatura à reserva específica, apenas sendo considerados os casos em que a utilização dos direitos nos 1.º e 2.º anos após a sua atribuição seja inferior à utilização no 3.º ano;
- b) Os anos do período de referência em que não houve utilização integral dos direitos atribuídos.

9 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 23.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar, juntamente com o seu requerimento, cópia da decisão judicial ou administrativa passível de definir ou alterar a atribuição dos direitos.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores devem apresentar declaração relativa à situação do projecto de investimento efectuado de primeira instalação de jovens agricultores, ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO, que diga respeito a animais e superfícies elegíveis para efeitos do regime de pagamento único.

11 — Para comprovar as condições de elegibilidade ao acesso à Reserva Nacional e sempre que necessário, podem ser solicitados pelo IFADAP/INGA documentos adicionais.

### 13.º

#### Ajustamento dos direitos ao pagamento através da Reserva Nacional

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, os agricultores que detenham um número de hectares elegíveis inferior ao número de hectares de referência ou direitos definitivos

que lhes sejam atribuídos nos termos do presente diploma podem apresentar um pedido de ajustamento de direitos, acompanhado dos respectivos comprovativos, desde que digam respeito a:

- a) Parcelas elegíveis como superfície forrageira no período de referência que deixaram de ser elegíveis para efeitos do regime de pagamento único por força do disposto no n.º 4 do presente diploma;
- b) Explorações que reverteram parte da sua área elegível para efeitos do regime de pagamento único para culturas permanentes, com excepção do olival, em áreas abrangidas por perímetros de rega operacionais criados através de programas de investimento público;
- c) Explorações que na sequência de um projecto de investimento aprovado no âmbito dos programas nacionais ou comunitários de reestruturação e desenvolvimento reverteram parte da sua área elegível para efeitos do regime de pagamento único para florestas ou culturas permanentes, com excepção do olival;
- d) Explorações nas quais foi reduzida parte da área elegível após o ano 2000 na sequência de projectos de emparcelamento agrícola no âmbito de programas nacionais.

2 — Aos direitos atribuídos nos termos do número anterior são aplicáveis as regras relativas aos direitos provenientes da Reserva Nacional, bem como o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, podendo os agricultores recorrer a este mecanismo de ajustamento mais de uma vez, até ao limite dos seus hectares de referência tal como definido no n.º 5 do mesmo artigo.

14.º

**Cláusula relativa aos contratos de arrendamento quando acompanhados dos direitos ao pagamento**

No caso dos contratos de arrendamento que preencham as condições previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, o proprietário e o arrendatário devem apresentar, em simultâneo e respectivamente, a candidatura ao regime de pagamento único nos termos do n.º 3.º do presente diploma e o pedido de pagamento, juntando cópia do contrato de arrendamento.

15.º

**Pagamentos complementares no sector bovino**

Nos termos do artigo 31.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004, para o cálculo da componente do montante de referência relativa ao pagamento complementar no sector da carne de bovino, a média trienal destes pagamentos deverá ser calculada nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sendo os valores unitários determinados a título dos anos 2000 e 2001 corrigidos através da multiplicação pelos factores de correcção 2,95 e 1,5, respectivamente.

16.º

**Condições de utilização de direitos**

1 — Em aplicação do disposto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, o agricultor pode utilizar os direitos a pagamento em qualquer super-

fície elegível, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do referido regulamento, em qualquer região do território continental, independentemente da localização das superfícies que deram origem aos hectares de referência, exceptuando-se o caso dos baldios, aos quais se aplica o disposto nos números seguintes.

2 — Os agricultores cujo cálculo de direitos foi realizado com base em áreas de baldio no período de referência podem utilizar no baldio a totalidade dos direitos resultantes da atribuição inicial, excepto os direitos de retirada de terras.

3 — São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os herdeiros dos agricultores a quem foram atribuídos os direitos, desde que sejam compartes do baldio, bem como os jovens agricultores com áreas do baldio declaradas no projecto de primeira instalação ao abrigo da respectiva medida do Programa AGRO.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 17.º da presente portaria, não é permitida a utilização em áreas de baldio de direitos transferidos cuja atribuição inicial tenha resultado de áreas não inseridas em baldio.

17.º

**Condições de utilização de direitos sujeitos a condições especiais**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, a actividade agrícola mínima da exploração, expressa em cabeças normais (CN), é determinada, anualmente, em função do somatório dos métodos de apuramento a seguir enunciados:

- a) Média aritmética do número de CN de bovinos apurada através da realização de cinco contagens aleatórias ao longo do ano civil na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos;
- b) Número de ovinos e caprinos declarados à data da candidatura, no pedido de ajudas «Animais» e confirmados através de controlos ao Registo de Existências e Deslocações de Ovinos e Caprinos.

18.º

**Transferência de direitos**

1 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, e sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, as transferências de direitos ao pagamento entre agricultores estão sujeitas às seguintes retenções:

- a) 10% do número de direitos transferidos por venda ou transferência definitiva, sem o respectivo número de hectares elegíveis;
- b) 10% do valor dos direitos sujeitos a condições especiais, desde que não transferidos na totalidade;
- c) 10% do valor dos direitos de retirada de terras transferidos, sem o respectivo número de hectares elegíveis.

2 — As retenções previstas nas alíneas do número anterior revertem para a Reserva Nacional.

3 — Os agricultores que pretendam transferir direitos ao pagamento único devem comunicar a sua intenção,

através de formulário próprio, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA:

- a) De 1 de Fevereiro de 2006 e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único relativamente ao ano de 2006;
- b) Anualmente, a partir de 15 de Outubro e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único.

4 — Caso não seja apresentada qualquer objecção à transferência por parte do IFADAP/INGA, esta torna-se efectiva seis semanas após a sua comunicação nos termos do n.º 3.

19.º

#### Cláusula de ganhos inesperados

1 — Aos agricultores que tenham procedido à transferência, cedência definitiva, ou venda de quota de tabaco entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004 é feita uma retenção de 90% dos montantes, a título do regime de ajudas ao tabaco, a integrar no pagamento único correspondentes às quantidades transferidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, a qual reverte a favor da Reserva Nacional.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às transferências de quota de tabaco por herança ou herança antecipada nem aos agricultores cujas compras de quota de tabaco realizadas entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004 tenham sido superiores ou iguais às transferências, cedências definitivas ou vendas efectuadas dentro do mesmo período.

20.º

#### Constituição da Reserva Nacional

Para efeitos da constituição da Reserva Nacional prevista no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é aplicada uma redução linear de 3% nos montantes de referência individuais dos agricultores.

#### Portaria n.º 425/2006

de 2 de Maio

A Portaria n.º 558/2005, de 28 de Junho, estabeleceu as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixou os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas na regulamentação comunitária para a campanha de 2005-2006.

Decorrente da avaliação entretanto efectuada, mostra-se conveniente introduzir alguns ajustamentos à referida portaria por forma a contribuir para uma adequada execução financeira do regime na campanha em curso.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, o seguinte:

O n.º 19.º da Portaria n.º 558/2005, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«19.º .....

- a) Encontrar-se integralmente executadas até 31 de Maio de 2006 e serem objecto do correspon-

dente pedido de pagamento das ajudas até àquela data; ou

- b) Ser objecto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas a efectuar até 14 de Junho de 2006, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para a medida específica em causa, devendo esta encontrar-se integralmente executada até ao final da segunda campanha seguinte à da aprovação da candidatura;
- c) Cumprir o disposto na alínea b), no caso das candidaturas que contemplem a utilização de porta-enxertos, excepto para os projectos que, nos termos do n.º 14.º, já tenham tido início de execução e se encontrem integralmente executados até 31 de Maio de 2006.»

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Abril de 2006.

#### Despacho Normativo n.º 26/2006

O Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, estabeleceu o método de cálculo e os critérios de rectificação do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores que se candidatem à reserva nacional no âmbito do regime do pagamento único, nos termos do disposto na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas à aplicação do regime de pagamento único em Portugal.

A decisão de integrar os sectores do azeite, tabaco e algodão no regime de pagamento único a partir de 2006 conduziu à alteração deste regime jurídico no sentido de permitir um acolhimento harmonioso dos novos sectores, importando agora, conseqüentemente, proceder à indispensável adaptação das regras relativas à reserva nacional.

Não havendo especificidades assinaláveis relativamente à integração do sector do algodão, já no que respeita ao sector do tabaco considerou-se necessário prever a condição de candidatura à reserva nacional para os agricultores cujas compras de quota foram superiores às vendas, cedências e transferências definitivas.

Quanto ao sector do azeite, procurou-se garantir a igualdade de tratamento entre os agricultores e estabeleceram-se valores forfetários baseados na produtividade, na produção média nacional e no valor da ajuda durante o período de referência e no rendimento médio nacional em azeite.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1.º O artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A não é aplicável aos agricultores que estejam sujeitos a novos compromissos assumidos ao abrigo de medidas agro-ambientais

com repercussões ao nível de limitações da produção idênticas às dos compromissos já terminados.»

2.º O anexo a que se referem os n.ºs 3 do artigo 2.º e 2 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma.

3.º Ao Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, são aditados os artigos 3.º-A, 5.º-A, 7.º-A e 7.º-B, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º-A

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas na alínea c) do n.º 3 do n.º 10.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, e sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Tenham estado sujeitos a compromisso agro-ambiental durante um ou mais anos do triénio de 1996 a 1998 e um ou mais do quadriénio de 1999 a 2002;
- b) Não tenham estado sujeitos a compromisso agro-ambiental durante um ou mais anos do quadriénio de 1999 a 2002;
- c) Tendo estado sujeitos a compromisso agro-ambiental no decurso do quadriénio de 1999 a 2002, não estiveram durante um ou mais anos do triénio de 1996 a 1998.

2 — Para os agricultores referidos nas alínea a) do número anterior, é calculado para a campanha anterior à adesão ao respectivo compromisso um montante, multiplicando a quantidade de azeite determinado nesse ano pela ajuda ao azeite definida no anexo ao presente diploma.

3 — Para os agricultores referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, é calculada a média da produção nos anos não sujeitos ao compromisso, sendo multiplicada pelos valores constantes do anexo ao presente diploma.

4 — Ao valor obtido por aplicação do n.º 2 ou do n.º 3 é deduzido o montante de referência atribuído ao agricultor a título do sector do azeite.

5 — O valor obtido pela aplicação do número anterior acresce ao montante de referência do agricultor, não sendo relevantes os valores negativos.

6 — O número de direitos a atribuir é igual ao número de hectares de referência do agricultor.

#### Artigo 5.º-A

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 4 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, e que entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004 tenham realizado compras de quota de tabaco superiores às vendas, transferências e cedências definitivas.

2 — O montante de referência a atribuir aos agricultores que apenas tenham adquirido quota é igual ao montante retido para as quantidades que foram efectivamente vendidas, transferidas ou cedidas, no âmbito do disposto no n.º 1 do n.º 19.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

3 — O montante de referência a atribuir por via da reserva nacional aos agricultores que adquiriram e venderam, transferiram ou cederam definitivamente quota é calculado da seguinte forma:

- a) Apuramento da quantidade que resulta da diferença entre as compras de quota e as vendas, transferências e cedências definitivas realizadas entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004;
- b) Decomposição da quantidade apurada através da ponderação percentual de cada uma das aquisições efectuadas;
- c) Cálculo do montante correspondente à retenção efectuada no âmbito do disposto no n.º 1 do n.º 19.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, para cada uma das quantidades correspondentes às percentagens apuradas;
- d) Soma dos montantes apurados nos termos da alínea anterior.

4 — No caso de a quota ter sido adquirida a um não produtor no período de referência a título do sector do tabaco ou a um agricultor ao qual não foi aplicado o n.º 1 do n.º 19.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, o montante de referência a atribuir é igual à quantidade adquirida multiplicada pela ajuda unitária correspondente à variedade em causa, cujos valores constam do anexo ao presente diploma.

5 — Para o caso referido nos n.ºs 2 e 4, o número de hectares de referência a atribuir é obtido através do quociente entre as quantidades compradas, transferidas ou cedidas definitivamente e a produtividade da última campanha em que o agricultor produziu tabaco.

6 — Para o caso referido no n.º 3, o número de hectares a atribuir é igual à soma do número de hectares relativos a cada uma das quantidades correspondentes às percentagens apuradas no âmbito da respectiva alínea b).

#### Artigo 7.º-A

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas no n.º 3 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, e que digam respeito a plantações de olival, incluindo olivais de substituição e adensamento de olivais existentes.

2 — O cálculo do montante a atribuir aos agricultores mencionados no número anterior é efectuado da seguinte forma:

- a) O número de hectares SIG-OL elegíveis plantados com olivais de sequeiro é multiplicado por € 184;
- b) O número de hectares SIG-OL elegíveis plantados com olivais de regadio é multiplicado por € 462;
- c) O número de hectares SIG-OL elegíveis adensados é multiplicado por 70 % do valor unitário referido nas alíneas a) ou b) do presente artigo, conforme digam respeito a olival de sequeiro ou de regadio.

3 — O montante que resulte da aplicação da alínea c) do número anterior é adicionado ao montante de referência atribuído ao agricultor a título do sector do azeite, não podendo o resultado dar origem a valores por hectare SIG-OL elegível superiores aos definidos nas alíneas a) ou b) do n.º 2, conforme digam respeito a olival de sequeiro ou de regadio.



4 — O número de direitos a atribuir no âmbito do presente artigo é igual ao número de hectares SIG-OL elegíveis de olivais plantados ou adensados.

#### Artigo 7.º-B

1 — O disposto no presente artigo é aplicável aos agricultores que se encontram nas condições previstas na alínea *d*) do n.º 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, cujos projectos de investimento tenham sido concluídos até 31 de Dezembro de 2006.

2 — O cálculo do montante a atribuir aos agricultores mencionados no número anterior é efectuado através da multiplicação do número de hectares SIG-OL elegíveis por 70 % do valor unitário definido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º-A.

3 — O montante obtido pela aplicação do número anterior é adicionado ao montante de referência atribuído ao agricultor a título do sector do azeite, não podendo o resultado dar origem a valores por hectare SIG-OL elegível superiores aos definidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º-A.

4 — O número de direitos a atribuir no âmbito do presente artigo é igual ao número de hectares SIG-OL elegíveis de regadio.»

4.º Os agricultores a quem, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, foi aplicado o limite estabelecido no artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, podem apresentar junto das direcções regionais do IFA-DAP/INGA um requerimento a solicitar a correcção do cálculo dos seus montantes de referência, até ao final do período de apresentação do pedido único de ajudas «superfícies».

5.º É revogado o artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 42/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004.

6.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 7 de Abril de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

#### ANEXO

Prémio	Montante	Unidade
Trigo-duro . . . . .	221,89	Euros por hectare.
Ervilhaca . . . . .	167,38	Euros por hectare.
Grão-de-bico e lentilhas . . .	181	Euros por hectare.
Ajuda base arvenses . . . . .	63	Euros por tonelada.
Arroz . . . . .	617,10	Euros por hectare.
Forragens secas . . . . .	485	Euros por hectare.
Lúpulo . . . . .	480	Euros por hectare.
Pagamento extensificação vaca aleitante.	100	Euros por cabeça.
Abate de adultos . . . . .	48	Euros por cabeça.
Especial bovinos machos-touros.	180,60	Euros por cabeça.
Especial bovinos machos-bois — 1.ª classe etária.	129	Euros por cabeça.
Especial bovinos machos-bois — 2.ª classe etária.	150	Euros por cabeça.
Pagamento extensificação bovinos machos.	86	Euros por cabeça.
Prémio por ovelha . . . . .	10,50	Euros por cabeça.

Prémio	Montante	Unidade
Prémio por ovelha produtora de leite.	8,40	Euros por cabeça.
Prémio por cabra . . . . .	8,40	Euros por cabeça.
Prémio suplementar ovelha e cabra.	3,50	Euros por cabeça.
Ajuda ao azeite . . . . .	1,304	Euro por quilograma de azeite.
Tabaco (variedade Burley)	1,035	Euro por quilograma.
Tabaco (variedade Virginia)	1,296	Euro por quilograma.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 426/2006

de 2 de Maio

O XVII Governo Constitucional aposta decisivamente numa nova geração de políticas sociais, constituindo o investimento em equipamentos sociais uma dimensão estratégica do desenvolvimento de Portugal.

É, pois, com intenção de corporizar uma nova ambição de alargamento da rede de equipamentos sociais, sustentada em princípios transparentes e objectivos, que, pela presente portaria, é criado e regulamentado um programa que visa essencialmente estimular, através dos recursos financeiros provenientes dos jogos sociais, o investimento privado em equipamentos sociais, com o objectivo de aumentar a capacidade instalada em respostas nas áreas de infância e juventude, pessoas com deficiência e população idosa.

O alargamento da rede de equipamentos sociais é, no entendimento do Governo, um factor determinante do bem-estar e da melhoria das condições de vida dos cidadãos e das famílias. Este alargamento incide em respostas específicas, apostando nomeadamente na criação de novos lugares em respostas sociais destinadas às crianças, facilitando a conciliação da vida familiar com a vida profissional, às pessoas idosas, criando condições que promovam a sua autonomia, e melhorando a resposta ao envelhecimento e às situações de dependência e, ainda, às pessoas com deficiência, promovendo maiores níveis de integração e o pleno exercício da cidadania.

O Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais assenta em dois grandes pilares. Por um lado, o planeamento territorial, priorizando de forma rigorosa e transparente os equipamentos sociais que se situem em territórios com uma baixa cobertura, de forma a corrigir as assimetrias existentes ao nível da distribuição da capacidade instalada no território, e, por outro, o estímulo ao investimento privado, privilegiando os projectos que recorram a um maior financiamento próprio, concretizado, nomeadamente, através de parcerias entre as instituições e os seus parceiros locais.

Neste âmbito, o programa objecto de regulamentação na presente portaria prevê que a hierarquização e selecção das candidaturas decorra da determinação do benefício estratégico de cada proposta de investimento, através da conjugação de um conjunto de critérios de apreciação, determinados previamente em função dos objectivos supracitados.

O financiamento próprio em cada candidatura define-se como preponderante na sua avaliação e selecção.

A hierarquização das candidaturas resulta da relação entre o benefício estratégico apurado em cada uma e o respectivo montante de financiamento privado, priorizando-se, deste modo, as candidaturas que apresentem um maior montante de financiamento próprio, o que permite que os recursos públicos disponíveis cheguem a um maior número de respostas sociais.

Neste contexto, foi determinado, pelo despacho conjunto n.º 1057/2005, de 10 de Novembro, dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Dezembro de 2005, que as verbas afectas ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS) serão consignadas à implementação e desenvolvimento de programas, projectos e equipamentos sociais destinados ao apoio às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, de forma isolada e ou integrada em programas, projectos e equipamentos sociais de fins múltiplos.

De harmonia com o disposto na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, das verbas globais dos jogos sociais, 13 % destinam-se, entre outros, ao desenvolvimento de programas, medidas, projectos, acções, equipamentos e serviços que visem elevar o nível de vida das pessoas idosas, melhorar as condições de vida e de acompanhamento das pessoas com deficiência e promover o apoio a crianças e jovens, à família e à comunidade em geral, nomeadamente através do desenvolvimento de modelos de financiamento que visem o alargamento ou a melhoria da qualidade da rede de equipamentos e serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 87.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprova as bases da segurança social:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Pela presente portaria é criado o Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais, adiante designado por PARES.

#### Artigo 2.º

##### Finalidade do PARES

O PARES tem por finalidade apoiar o desenvolvimento e consolidar a rede de equipamentos sociais.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito territorial

O PARES vigora no território continental.

#### Artigo 4.º

##### Candidaturas

As candidaturas ao PARES são objecto de aviso de abertura, fixado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

#### Artigo 5.º

##### Financiamento

1 — O PARES é exclusivamente financiado com verbas provenientes dos resultados líquidos da exploração

dos jogos sociais atribuídos ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, conforme o disposto na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, e no despacho conjunto n.º 1057/2005, de 10 de Novembro.

2 — A dotação orçamental do PARES, e respectiva distribuição, é fixada no aviso de abertura de candidaturas.

#### Artigo 6.º

##### Regulamento

É aprovado o Regulamento do PARES, que consta em anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### Regime subsidiário

Em tudo quanto não se encontre previsto no Regulamento a que se refere o artigo anterior, e desde que o não contrarie, aplica-se o disposto nas Portarias n.ºs 7/81, de 5 de Janeiro, 138/88, de 1 de Março, 257/94, de 29 de Abril, e 328/96, de 2 de Agosto.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 18 de Abril de 2006.

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ALARGAMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

1 — *Âmbito*. — O presente Regulamento define as condições de acesso e de candidatura ao Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES) bem como os termos do financiamento.

2 — *Projectos elegíveis*:

2.1 — Tipologia do projecto/projectos elegíveis:

2.1.1 — No âmbito do PARES são elegíveis os projectos que criem novos lugares nas respostas sociais elegíveis.

2.1.2 — As respostas sociais elegíveis e as condições da sua elegibilidade constam do aviso de abertura de candidaturas.

2.2 — Tipologia do projecto/componentes do investimento:

2.2.1 — O financiamento no âmbito do PARES destina-se a:

- a) Obras de construção de raiz;
- b) Obras de ampliação, remodelação de edifício ou fracção;
- c) Aquisição de edifício ou fracção.

2.2.2 — Desde que associadas às componentes de investimento previstas no número anterior, o PARES abrange ainda:

- a) Aquisição de equipamento móvel destinado ao apetrechamento das infra-estruturas afectas às respostas sociais elegíveis;

- b) Projectos técnicos de arquitectura e de engenharia;
- c) Fiscalização da obra.

### 3 — *Condições de acesso ao PARES:*

3.1 — Processo de candidatura do projecto devidamente instruído.

3.2 — Enquadramento do projecto nos objectivos e condições de elegibilidade estabelecidos no PARES.

3.3 — Elegibilidade das despesas propostas para financiamento, quanto à data de elegibilidade e à natureza das despesas.

3.4 — O projecto não ter sido objecto de financiamento, comunitário ou nacional, para as mesmas despesas.

3.5 — Os projectos que se enquadrem no n.º 15.2 cumprem a condição de acesso, desde que à data da formalização da candidatura não se tenha verificado a recepção provisória da empreitada e tenham sido cumpridas as regras relativas ao regime de realização de despesas, previsto no n.º 6.

3.6 — O projecto não ter sido objecto de qualquer apoio financeiro, nacional ou comunitário, com a mesma finalidade, nos 10 anos precedentes, no caso de se tratar de aquisição de edifício ou fracção.

3.7 — Verificação da viabilidade de construção, mediante informação prévia da autarquia.

3.8 — Parecer emitido por conselho local de acção social, sempre que exista rede social.

3.9 — Adequado dimensionamento do projecto, considerando a relação entre o número de utentes, a área do equipamento e o seu custo:

3.9.1 — A adequação do dimensionamento do projecto é avaliada através da aplicação de um factor de sobredimensionamento ao resultado do produto do número de utentes pelo custo padrão de construção por utente.

3.9.2 — O factor de sobredimensionamento é fixado no aviso de abertura de candidaturas.

3.10 — Podem, em aviso de abertura de candidaturas, ser fixadas condições diferenciadas de acesso à candidatura.

3.11 — Pode, em aviso de abertura de candidaturas, ser definido que determinadas condições de acesso ao PARES previstas nos números anteriores, são exigíveis apenas para celebração do contrato de participação financeira, no âmbito do n.º 20.

### 4 — *Entidade promotora do investimento:*

4.1 — Por «entidade promotora do investimento» entende-se a entidade que formula o pedido de financiamento e realiza o projecto objecto daquele pedido, assumindo perante o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a responsabilidade pela sua boa execução.

4.2 — Podem ser entidades promotoras as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.

5 — *Condições de acesso das entidades promotoras.* — As entidades promotoras devem preencher, cumulativamente, à data da candidatura do projecto, as seguintes condições:

5.1 — Serem proprietárias do terreno ou do edifício ou fracção a intervir ou de detentoras de qualquer outro título que permita afectar as infra-estruturas e equipamentos objecto de financiamento público, no âmbito do PARES, pelo prazo mínimo de 20 anos, aos fins a que se destinam, em regime de permanência e exclusividade;

5.2 — Disporem de adequada idoneidade, tendo em conta a aplicação de apoios aos projectos de desen-

volvimento social, recebidos em anos transactos, assim como atendendo aos resultados de controlos efectuados;

5.3 — Possuírem capacidade financeira para a realização do projecto, nomeadamente para suportarem o financiamento do investimento elegível não participado, bem como do investimento não elegível;

5.4 — Possuírem capacidade técnica para a execução do projecto;

5.5 — Garantirem o cumprimento da programação financeira apresentada na candidatura do projecto;

5.6 — Pode, em aviso de abertura de candidaturas, ser definido que determinadas condições de acesso das entidades promotoras previstas nos números anteriores são exigíveis apenas para celebração do contrato de participação financeira, no âmbito do n.º 20.

6 — *Regime de realização de despesas.* — A elegibilidade das despesas está sujeita à celebração de contrato de empreitada de obras e de contratos de prestação de serviços ou aquisição de bens, nomeadamente para aquisição de equipamento móvel, para elaboração de projectos técnicos de arquitectura e de engenharia e para fiscalização da obra e ao cumprimento das seguintes obrigações:

6.1 — Relativamente à realização de empreitadas de obras, o disposto no regime jurídico de empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e demais legislação complementar;

6.2 — Relativamente à realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, o disposto no regime jurídico de aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e demais legislação complementar.

### 7 — *Investimento total do projecto:*

7.1 — O investimento total do projecto é constituído pelo financiamento privado e pelo financiamento público.

7.2 — O financiamento privado, a que se refere o número anterior, corresponde à soma do investimento não elegível e do investimento elegível não participado.

7.3 — O financiamento privado é suportado pela entidade promotora, designadamente através de recursos financeiros próprios, de doações de particulares, de recurso ao crédito, de financiamento decorrente de parcerias realizadas entre a entidade promotora e entidades diversas, nomeadamente autarquias locais e empresas privadas, ou de qualquer outro apoio público que não corresponda a financiamento, no âmbito do PARES.

7.4 — O financiamento público corresponde ao investimento elegível participado, no âmbito do PARES.

### 8 — *Financiamento público:*

8.1 — O montante de financiamento público é solicitado pela entidade promotora em sede de candidatura.

8.2 — O financiamento público não pode exceder 75 % do investimento total elegível de referência.

8.3 — Podem, em aviso de abertura de candidaturas, ser fixados limites de financiamento público inferior a 75 % do investimento total elegível de referência.

8.4 — O investimento total elegível de referência corresponde ao somatório das componentes de investimento elegível constantes nos n.ºs 8.4.1, 8.4.5, 8.4.10 e 8.4.11:

8.4.1 — O investimento elegível de referência relativo às infra-estruturas resulta do produto do custo padrão de construção por utente de cada resposta social elegível pelo respectivo número de utentes.

8.4.2 — Sempre que o valor da adjudicação e ou da aquisição de edifício ou fracção seja inferior ao inves-

timento elegível de referência relativo às infra-estruturas considera-se aquele valor.

8.4.3 — O custo padrão de construção por utente de cada resposta social elegível consta no aviso de abertura de candidaturas.

8.4.4 — Nas situações em que o projecto inclua mais de uma resposta social, elegível ou não elegível, é aplicado um coeficiente de simultaneidade ao custo padrão de construção por utente, determinando a sua redução, divulgado no aviso de abertura de candidaturas.

8.4.5 — O investimento elegível de referência relativo à aquisição de equipamento móvel corresponde ao menor dos montantes entre o resultante da aplicação de uma percentagem ao investimento total elegível de referência relativo às infra-estruturas, previsto no n.º 8.4.1, e o de adjudicação.

8.4.6 — A percentagem a que se refere o número anterior consta no aviso de abertura de candidaturas, sendo variável em função de cada resposta social elegível.

8.4.7 — São disponibilizadas, pelo ISS, I. P., através do seu *site* oficial, listagens de equipamento móvel elegível, no âmbito do PARES, sendo que a entidade promotora no início do procedimento adjudicatório para aquisição do respectivo equipamento móvel, conforme o n.º 6, deve considerar, para o efeito, as listagens em vigor nessa data.

8.4.8 — A entidade promotora pode, em fase prévia à preparação do procedimento adjudicatório para aquisição do equipamento móvel, conforme o n.º 6, e em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, solicitar ao ISS, I. P., autorização para adquirir, no âmbito do PARES, equipamento que não conste nas listagens referidas no número anterior, apresentando para o efeito uma listagem na qual conste o equipamento em causa e respectiva fundamentação.

8.4.9 — Em fase prévia à preparação do procedimento adjudicatório para aquisição do equipamento móvel, a entidade promotora deve enviar ao ISS, I. P., informação detalhada relativa ao equipamento que pretende adquirir, para que este proceda a uma avaliação em termos de elegibilidade e de cumprimento das condições técnicas exigíveis.

8.4.10 — O investimento elegível de referência relativo à aquisição de serviços para elaboração dos projectos técnicos de arquitectura e engenharia corresponde ao menor dos montantes entre o resultante da aplicação de uma percentagem ao investimento total elegível de referência relativo às infra-estruturas, previsto no n.º 8.4.1, e o de adjudicação.

8.4.11 — O investimento elegível de referência relativo à aquisição de serviços de fiscalização da obra corresponde ao menor dos montantes entre o resultante da aplicação de uma percentagem ao investimento total elegível de referência relativo às infra-estruturas, previsto no n.º 8.4.1, e o de adjudicação.

8.4.12 — As percentagens a que se referem os n.ºs 8.4.10 e 8.4.11 constam do aviso de abertura de candidaturas.

8.5 — Os projectos candidatos, desde que celebrado o contrato de participação financeira, no âmbito do PARES, não podem ser objecto de candidatura a outro financiamento comunitário ou nacional, para as mesmas despesas.

9 — *Aviso de abertura de candidaturas.* — Os avisos de abertura de candidaturas ao PARES são fixados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

10 — *Período e local de entrega de candidaturas.* — Os prazos para a apresentação das candidaturas e o respectivo local de entrega são fixados em aviso de abertura.

11 — *Formalização e instrução da candidatura.* — A candidatura formaliza-se, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3.11 e 5.6, mediante apresentação do projecto, pela entidade promotora, nos prazos previstos no aviso de abertura e no presente Regulamento e, nos mesmos, instruída com os seguintes documentos:

11.1 — Formulário de candidatura, conforme o modelo disponibilizado pelo ISS, I. P., através do seu *site* oficial, devidamente preenchido e assinado por quem tenha competência para o acto nos termos da lei e ou dos estatutos, incluindo, designadamente, declaração da entidade promotora mencionando a forma ou o meio como pretende suportar a totalidade do financiamento privado;

11.2 — Estudo prévio, ou elementos de fase posterior do projecto técnico, que deve ser instruído com peças escritas e desenhadas de forma a possibilitar a fácil apreciação das soluções propostas pelo autor do projecto e seu confronto com as exigências do programa funcional, com a apresentação, no mínimo, dos seguintes elementos:

Memória descritiva e justificativa;

Elementos gráficos, sob a forma de plantas, alçados e cortes longitudinais e transversais abrangendo o núcleo edificado e o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos e pavimento exterior envolvente, em escala apropriada, que explicitem a implantação do edifício, a sua integração urbana, os acessos, as necessidades em termos de infra-estruturas, bem como a organização interna dos espaços, a interdependência de áreas e volumes, a compartimentação genérica e os sistemas de circulação;

Estimativa do custo da obra;

11.3 — Informação prévia da autarquia sobre viabilidade de construção;

11.4 — Documentos comprovativos da titularidade ou propriedade do terreno ou do edifício ou fracção a interencionar, por parte da entidade promotora (contrato de comodato, desde que por um prazo superior a 20 anos e não contemple a possibilidade de reversão nesse período; escritura de concessão de direito de superfície; escritura de aquisição e respectiva certidão de registo predial), se aplicável.

12 — *Reformulação da candidatura:*

12.1 — A candidatura pode ser reformulada por iniciativa do ISS, I. P., nos termos definidos no n.º 17.3.

12.2 — A entidade promotora deve entregar estudo prévio ou elementos de fase posterior do projecto técnico, reformulado em conformidade com as alterações solicitadas pelo ISS, I. P., no parecer técnico previsto no número anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de assinatura do aviso de recepção.

13 — *Classificação das despesas elegíveis:*

13.1 — O investimento elegível deve ser classificado por rubricas de despesa nos termos do plano oficial de contabilidade aplicável.

13.1.1 — Imobilizações corpóreas:

13.1.1.1 — Edifícios e outras construções:

Construção de raiz, ampliação e remodelação de edifício ou fracção autónoma, destinada à acti-

vidade de, pelo menos, uma resposta social elegível;

Aquisição de edifício ou fracção, destinada à actividade de, pelo menos, uma resposta social elegível;

Despesas com aquisição de serviços de fiscalização da empreitada, no âmbito do projecto financiado pelo PARES;

13.1.1.2 — Equipamento básico e equipamento administrativo, de acordo com o estipulado nos n.ºs 8.4.7 e 8.4.8.

13.1.2 — Imobilizações incorpóreas:

13.1.2.1 — Despesas de instalação — despesas com projectos técnicos de arquitectura e engenharia, no âmbito do projecto financiado pelo PARES.

13.2 — Deve ser utilizado um centro de custos por projecto que permita a individualização das rubricas de despesa.

14 — *Despesas não elegíveis.* — Conjunto de despesas que podem decorrer da execução do projecto de investimento, e não financiadas pelo PARES, designadamente:

Equipamento móvel que não conste nas listagens previstas no n.º 8.4.7, sem prejuízo do disposto no n.º 8.4.8;

IVA, outros impostos, contribuições e taxas;

Encargos financeiros (juros devedores, ágios, despesas de câmbio e outras despesas financeiras);

Prémios, multas, sanções financeiras e encargos com processos judiciais;

Construções ou melhoramentos em espaços públicos.

15 — *Período de elegibilidade da despesa:*

15.1 — O período de elegibilidade da despesa é determinado pela execução física e financeira do projecto, prevista na candidatura do projecto ou no contrato de participação financeira.

15.2 — O período de elegibilidade da despesa pode, contudo, remontar a 1 de Janeiro de 2005, desde que existam despesas elegíveis realizadas entre aquela data e a data de celebração do contrato de participação financeira, sem prejuízo do disposto no n.º 3.5.

15.3 — Sempre que se verifique a existência de despesas em curso, no âmbito do número anterior, a entidade promotora deve instruir a candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 11, nos prazos previstos no aviso de abertura, com os documentos relativos à(s) adjudicação(ões) da(s) empreitada(s) da(s) obra(s) realizada(s) ou a realizar assim como com os documentos relativos à aquisição de prestação de serviços ou de equipamento móvel, para avaliação, por parte do ISS, I. P., do cumprimento do disposto no n.º 6.

15.4 — No caso de aquisição de edifício ou fracção e sempre que se verifique a existência de despesas, no âmbito do n.º 15.2, a entidade promotora deve instruir a candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 11, nos prazos previstos no aviso de abertura, com informação relativa ao processo de transmissão da propriedade, através da inclusão dos elementos legais necessários: contrato-promessa, escritura pública e respectiva certidão de registo predial.

16 — *Valor global, hierarquização e selecção de candidaturas.* — No âmbito do PARES são definidos critérios de apreciação, sendo que através da sua pon-

deração se determina o benefício estratégico de cada candidatura.

Este benefício estratégico permite avaliar e comparar as candidaturas entre si, em termos de benefício, face aos objectivos definidos no PARES.

O PARES tem também como objectivo prioritário incentivar o financiamento com fundos próprios, através de parcerias entre as instituições e os seus parceiros locais.

Neste contexto, a hierarquização final e respectiva selecção de candidaturas é determinada em função do resultado de um rácio benefício-custo, que relaciona o benefício apurado em cada candidatura com o respectivo montante de financiamento público. Deste modo, serão priorizadas as candidaturas que garantam aumento de capacidade em territórios com baixa taxa de cobertura, com forte discriminação positiva dos projectos que sejam financiados com maior nível de recursos próprios:

16.1 — Critérios de apreciação das candidaturas. — O benefício estratégico de cada candidatura, medido pelo índice de benefício estratégico, é avaliado considerando os seguintes critérios de apreciação:

Cobertura — reflecte o desvio, na área geográfica onde o equipamento se insere, face à cobertura média do continente, medido pelo indicador composto da cobertura e utilização standardizado;

Capacidade — reflecte o aumento de capacidade determinado pelo projecto de investimento, na rede de equipamentos sociais, sendo medido em função do número de lugares criados em cada resposta social elegível;

Prioridade — determina a taxa de elegibilidade do projecto (área das respostas sociais elegíveis/área total do projecto);

Inserção — caracteriza o projecto em termos de desenvolvimento em zona mais vulnerável à exclusão social e em termos de adequabilidade social da resposta no meio, designadamente através do parecer emitido por conselho local de acção social.

A cada critério de apreciação é atribuída uma ponderação, fixada em aviso de abertura de candidaturas, com vista a apurar o seu benefício estratégico.

16.2 — Níveis de impacte dos critérios de apreciação:

Níveis de impacte do critério cobertura (Co):

Indicador — indicador composto da cobertura e utilização standardizado (ICCU):

$$ICCU = \frac{ICCU_{\text{referência}}}{ICCU_{\text{continente}}} \times 100$$

O indicador composto da cobertura e utilização (ICCU) numa área geográfica para a resposta social respectiva é medido por  $\frac{TC}{TU}$ , sendo TC a taxa de cobertura e TU a taxa de utilização.

A preferência aumenta para menores valores do rácio.

Um valor do ICCU igual a 0 corresponde a uma área geográfica de referência com capacidade nula na resposta social respectiva. Um valor do ICCU igual a 100 corresponde a um valor do indicador na

área geográfica de referência equivalente ao do continente;

Níveis de impacte do critério capacidade (Ca):

Indicador — número de lugares criados por resposta social elegível no projecto de investimento, correspondendo exclusivamente ao número de lugares novos.

A preferência aumenta para maiores capacidades até um limite máximo.

Quando o limite máximo admissível não está estabelecido pelos normativos em vigor, pode ser definida, em sua substituição, uma capacidade máxima preferencial, exclusivamente para determinação do critério Ca, no aviso de abertura de candidaturas.

Sempre que o projecto apresente, por resposta social elegível, um número de lugares superior à capacidade máxima preferencial supra-referida, considera-se, para atribuição de pontuação em cada resposta social elegível, o número de lugares correspondente à capacidade máxima preferencial deduzido da diferença entre o número de lugares apresentados em candidatura e aquele número.

Sempre que se registre a reconversão de lugares existentes em resposta(s) social(ais) elegível(eis), em lugares noutra(s) resposta(s) social(ais) elegível(eis), não se considera, para determinação do critério Ca, estes como lugares a criar;

Níveis de impacte do critério prioridade (P):

Indicador — taxa de elegibilidade (TE):

$$TE = \frac{AE}{AT} \times 100$$

sendo *AE* a área bruta associada às respostas sociais elegíveis e *AT* a área bruta total.

A preferência aumenta para maiores taxas de elegibilidade;

Níveis de impacte do critério inserção (I):

Melhor — o projecto situa-se em zona mais vulnerável à exclusão social, nomeadamente em zonas tipos 6 (territórios envelhecidos e economicamente deprimidos), 5 (territórios industriais com forte desqualificação), 4 (territórios envelhecidos e desertificados) e 3 (territórios ameaçadores e atractivos), considerando também a adequabilidade social da resposta no meio;

Pior — o projecto situa-se em zona menos vulnerável à exclusão social, nomeadamente em zonas tipos 2 (territórios de contraste e base turística) e 1 (territórios moderadamente inclusivos), considerando também a adequabilidade social da resposta no meio.

16.3 — Determinação do índice de benefício estratégico (*IBE*) da candidatura. — O *IBE* de uma candidatura resulta da soma ponderada de cada um dos cri-

térios referidos no n.º 16.1, de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$IBE = \sum_{i=1}^4 \lambda_i v_i$$

sendo:

$$\sum_{i=1}^4 \lambda_i = 1 \text{ e } \lambda_i > 0$$

sendo  $\lambda$  o coeficiente de ponderação e *v* a pontuação da candidatura, tal que:

$$\begin{cases} v_i = 100 \text{ (bom)} \\ v_i = 0 \text{ (neutro)} \end{cases}$$

16.4 — Análise custo-benefício:

16.4.1 — As candidaturas são hierarquizadas pelo resultado do rácio benefício-custo (*RBC*), calculado pela seguinte fórmula:

$$RBC = \frac{IBE}{\text{Custo}}$$

Considera-se custo o encargo global para a segurança social, correspondente ao financiamento público previsto no n.º 8.1.

Este encargo global para a segurança social corresponde ao somatório do financiamento público relativo a todas as componentes de despesa elegíveis.

Verifica-se que para candidaturas com *IBE* idêntico o *RBC* é tanto mais favorável quanto maior o investimento privado assumido pela entidade promotora.

16.4.2 — Nos casos de projectos multivalência, será apurado um *RBC* único, determinado através da ponderação dos *RBC*, obtidos para cada resposta social elegível, pelo respectivo número de lugares novos a criar.

16.4.3 — Para os projectos que incluam mais de uma resposta social, pode ser definido que algumas respostas sociais elegíveis não são consideradas para determinação do *RBC* único, conforme o disposto no número anterior, a divulgar em aviso de abertura de candidaturas.

16.4.4 — A decisão de financiamento das respostas sociais elegíveis a que se refere o número anterior pode ser determinada em função do resultado assumido pelos critérios de apreciação previstos no n.º 16.2, fixado em aviso de abertura de candidaturas.

16.4.5 — Podem ser definidos, em aviso de abertura de candidaturas, parâmetros restritivos nos critérios de selecção dos projectos.

16.5 — As candidaturas podem ser indeferidas por qualquer dos seguintes motivos:

16.5.1 — Em função de restrição orçamental;

16.5.2 — Em função da definição de níveis de *ICCU*, *IBE* e ou *RBC*, por resposta social elegível, abaixo dos quais as candidaturas não são seleccionadas, se fixados em aviso de abertura de candidaturas;

16.5.3 — Sempre que se verifique uma alteração superveniente das condições de acesso que determine o seu incumprimento.

16.6 — Sempre que as candidaturas sejam indeferidas com base no n.º 16.5.1 e venha a verificar-se uma reformulação da dotação orçamental, os projectos podem vir a ser admitidos, nos termos a fixar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, respeitando-se a hierarquização anteriormente estabelecida.

17 — *Apreciação da candidatura.* — Aos serviços do ISS, I. P., compete:

17.1 — Verificar as condições de acesso ao programa previstas no n.º 3;

17.2 — Verificar as condições de acesso da entidade promotora previstas no n.º 5;

17.3 — Enviar à entidade promotora, no decorrer do período de análise da candidatura, por carta registada com aviso de recepção, parecer técnico sempre que se revele necessário proceder a alterações ao estudo prévio ou a elementos de fase posterior do projecto técnico;

17.4 — Analisar a conformidade do estudo prévio ou elementos de fase posterior do projecto técnico, entregues pela entidade promotora, face às alterações solicitadas no âmbito do número anterior;

17.5 — Propor o indeferimento das candidaturas que não preencham as condições previstas nos n.ºs 3 e 5;

17.6 — Propor o indeferimento das candidaturas cujas alterações, ao estudo prévio ou elementos de fase posterior do projecto técnico, não estão em conformidade com o parecer técnico previsto no n.º 17.3;

17.7 — Analisar as candidaturas com base nos critérios de apreciação estabelecidos no n.º 16, bem como proceder à sua hierarquização e selecção.

18 — *Decisão:*

18.1 — Compete ao conselho directivo do ISS, I. P., proferir decisão sobre a candidatura.

18.2 — As decisões de indeferimento devem ser fundamentadas, de facto e de direito, e precedidas de audiência prévia ao interessado, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

19 — *Notificação da decisão:*

19.1 — Após aprovação do conselho directivo do ISS, I. P., a entidade promotora é notificada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

19.2 — A aprovação final do projecto, com a celebração do contrato de participação financeira, está condicionada ao cumprimento das condições previstas nos n.ºs 20 e 21.

20 — *Condições para celebração do contrato de participação financeira.* — As entidades promotoras em sede de celebração do contrato de participação financeira devem, cumulativamente com as condições previstas nos n.ºs 3 e 5, cumprir ainda as seguintes condições:

20.1 — Cumprirem todas as condições de candidatura, designadamente no que diz respeito ao cumprimento da componente de financiamento privado, bem como todas as condições de aprovação estabelecidas pelo ISS, I. P.;

20.2 — Demonstrarem capacidade financeira para a realização do projecto, garantindo nomeadamente o financiamento do investimento elegível não participado, bem como do investimento não elegível;

20.3 — Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas;

20.4 — Terem a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal em matéria de impostos, contribuições ou reembolsos;

20.5 — Possuírem contabilidade organizada e terem a situação regularizada em matéria de obrigações contabilísticas, designadamente prestação de contas ao ISS, I. P., nos prazos legalmente estabelecidos;

20.6 — Terem a situação regularizada em matéria de obrigações declarativas, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14 de Abril;

20.7 — Possuírem informação adicional relativa a infra-estruturas e trabalhos a realizar, a resultados esperados, assim como às fases e ao calendário de realização do projecto de investimento.

21 — *Verificação das condições para celebração do contrato de participação financeira:*

21.1 — No prazo de 22 dias úteis, contados da data de assinatura do aviso de recepção da notificação da decisão de aprovação, a entidade promotora tem obrigatoriamente de completar o seu processo, entregando os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3.11 e 5.6:

21.1.1 — Documentos comprovativos da sua capacidade financeira para suportar o financiamento privado, no âmbito da declaração, constante no formulário de candidatura, sobre a forma ou o meio como pretende suportar a totalidade do financiamento privado, apresentando-se a título exemplificativo:

Valor do património mobiliário, nomeadamente através de declaração bancária com saldos médios dos últimos 12 meses, extracto bancário com saldos de conta no último mês, declaração bancária relativa ao valor do património da entidade promotora depositado na respectiva instituição de crédito, outros documentos comprovativos do valor do património mobiliário, emitidos por entidades diversas;

Garantias bancárias;

Contas caucionadas;

Valor do património imobiliário livre de ónus e encargos, com excepção do património imobiliário a que se refere o n.º 5.1;

Protocolos estabelecidos, nos termos legais, com entidades públicas, designadamente autarquias locais;

Protocolos estabelecidos, nos termos legais, com entidades privadas, designadamente empresas;

Créditos aprovados junto de instituições de crédito;

Créditos sobre terceiros, nos termos legalmente estabelecidos;

Promessas de doação, nos termos legalmente estabelecidos;

Contratos de dação em pagamento, nos termos legalmente estabelecidos;

21.1.2 — Informação relativa a infra-estruturas e trabalhos a realizar, com junção de, pelo menos, projecto de arquitectura, em conformidade com os elementos entregues em sede de candidatura, previstos nos n.ºs 11.2 e 12.2;

21.1.3 — Calendário final de realização do projecto de investimento;

21.1.4 — Pode o ISS, I. P., solicitar documentos comprovativos de que a entidade promotora tem a situação regularizada perante a administração fiscal ou declaração de autorização da mesma, para consulta dessa informação por parte do ISS, I. P., nos termos da lei;

21.1.5 — O ISS, I. P., verifica oficiosamente se a entidade promotora tem a situação regularizada perante a segurança social;

21.1.6 — Cópia dos documentos constantes das obrigações declarativas da entidade promotora (Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14 de Abril).

21.2 — Em situações excepcionais, devidamente justificadas, e mediante pedido da entidade promotora, pode o conselho directivo do ISS, I. P., autorizar a prorrogação do prazo, previsto no n.º 21.1, até oito dias úteis.

22 — *Celebração do contrato de participação financeira:*

22.1 — Após análise das condições previstas no n.º 20, o ISS, I. P., notifica a entidade promotora, nos termos do Código do Procedimento Administrativo:

22.1.1 — Da decisão de celebração do contrato de participação financeira, no caso de cumprimento integral das condições previstas no n.º 20;

22.1.2 — Da decisão de indeferimento das candidaturas, por não preencherem as condições previstas no n.º 20.

22.2 — As decisões de indeferimento previstas no n.º 22.1.2 devem ser fundamentadas, de facto e de direito, e precedidas de audiência prévia ao interessado, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

22.3 — A entidade promotora no prazo máximo de 10 dias úteis após a data do aviso de recepção da notificação prevista no n.º 22.1.1 deverá assinar o respectivo contrato de participação financeira.

22.4 — Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, por decisão do conselho directivo do ISS, I. P., até oito dias úteis.

22.5 — O montante de financiamento público a contratualizar, corresponde, no máximo, ao montante de financiamento público solicitado em sede de candidatura.

22.6 — O contrato de participação financeira é celebrado entre o ISS, I. P., e a entidade promotora, sendo assinado por quem tenha poderes para o acto. A(s) assinatura(s) do(s) representante(s) da entidade promotora deve(m) ser reconhecida(s) nos termos legalmente estabelecidos. Em relação ao ISS, I. P., deve ser apostado o selo branco.

22.7 — A não celebração do contrato pela entidade promotora, no prazo previsto no n.º 22.3, sem prejuízo do disposto no n.º 22.4, determina a revogação da decisão de aprovação.

22.8 — O contrato de participação financeira adopta o modelo constante no anexo do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

22.9 — Após celebração do contrato de participação financeira, a entidade promotora tem um prazo máximo de três meses para a abertura do concurso da empreitada de obra ou para a celebração da escritura pública, no caso de aquisição de edifício ou fracção.

23 — *Reprogramação de projectos.* — A reprogramação de projectos deve ser encarada como uma situação de excepção e carece de aprovação por parte do conselho directivo do ISS, I. P.

Consoante o tipo de alteração em causa, a proposta de reprogramação de um projecto financiado pelo PARES deve obedecer às condições seguintes:

23.1 — *Reprogramação de natureza temporal* — consiste na alteração do prazo de execução previsto na candidatura aprovada. Pode implicar mudança de ano civil mas sem alteração da componente física ou financeira.

Para o efeito, a entidade promotora do projecto deve remeter ao ISS, I. P., para aprovação, os novos prazos de realização do projecto acompanhados do cronograma financeiro do projecto e respectiva justificação da alteração;

23.2 — *Reprogramação de natureza física* — consiste na introdução e ou substituição de componentes físicas, relativamente à candidatura aprovada, desde que indispensáveis à execução do projecto, mas sem alteração do montante do financiamento público.

Para o efeito, a entidade promotora do projecto deve remeter ao ISS, I. P., para aprovação, informação que fundamente a ligação entre as componentes física e ou funcional propostas e as componentes e objectivos previstos na candidatura aprovada.

24 — *Suspensão do financiamento:*

24.1 — Os pagamentos do financiamento público podem ser suspensos pelas seguintes causas:

24.1.1 — Inexistência ou deficiência grave da organização processual dos projectos;

24.1.2 — Deficiência grave apurada na verificação dos documentos de despesa;

24.1.3 — Deficiência grave detectada nos indicadores do projecto;

24.1.4 — Realização de auditoria contabilístico-financeira, com base em indícios de não transparência ou rigor das despesas;

24.1.5 — Deficiência grave apurada em visitas de acompanhamento e fiscalização aos equipamentos sociais financiados;

24.1.6 — Superveniência de situação contributiva não regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

24.2 — Na notificação da suspensão o ISS, I. P., fixa o prazo para a sanação, por parte da entidade promotora, do motivo que originou a suspensão.

24.3 — Findo o prazo previsto no n.º 27.1, é suspenso o pagamento dos pedidos seguintes, até apresentação pela entidade promotora ao ISS, I. P., dos documentos comprovativos de quitação.

25 — *Redução dos pedidos de pagamento e do financiamento público:*

25.1 — *Redução dos pedidos de pagamento.* — Em sede de análise, os pedidos de pagamento do financiamento público podem ser reduzidos com base na inclusão de despesas não elegíveis, analisadas quanto à sua natureza, à validade e à classificação dos documentos de despesa.

25.2 — *Redução do financiamento público.* — O financiamento público pode ser reduzido com base nos seguintes fundamentos:

25.2.1 — No caso de incumprimento na aplicação das regras previstas no regime de realização de despesas, conforme o n.º 6;

25.2.2 — Sempre que a adjudicação, em cada componente de despesa, for efectuada por montante inferior ao investimento elegível de referência correspondente, o montante de financiamento público diminui, mantendo-se o montante de financiamento privado contratualizado;

25.2.3 — A verificação do disposto no número anterior determina a correspondente alteração contratual;

25.2.4 — Em sede de encerramento do projecto, se detectadas situações de incumprimento, designadamente através da aquisição de equipamento móvel não elegível, sendo o montante apurado deduzido ao financiamento público previsto no n.º 27.14, exigindo-se à entidade promotora a restituição do montante remanescente, sempre que esta verba se mostre insuficiente.

26 — *Cessação do financiamento/rescisão do contrato:*

26.1 — O contrato de participação financeira pode ser rescindido com base nas seguintes causas:

26.1.1 — Não execução do projecto nos termos previstos, por causa imputável à entidade promotora;

26.1.2 — Não cumprimento das obrigações legais e fiscais;

26.1.3 — Viciação de dados na fase de candidatura, em sede de celebração do contrato e no decorrer da



execução do projecto, nomeadamente elementos justificativos de despesas;

26.1.4 — Não cumprimento da obrigação de contabilizar o financiamento público, conforme o previsto no n.º 31.4;

26.1.5 — Não cumprimento do prazo previsto no n.º 24.2;

26.1.6 — Não cumprimento do estabelecido no n.º 22.9, com excepção de situações devidamente justificadas e fundamentadas por parte da entidade promotora, desde que aceites pelo ISS, I. P., sendo neste contexto o prazo prorrogado até no máximo quatro meses;

26.1.7 — Não cumprimento de qualquer das obrigações emergentes do presente Regulamento.

26.2 — A decisão de rescisão do contrato é da competência do conselho directivo do ISS, I. P.

26.3 — A decisão de rescisão do contrato implica a restituição do financiamento concedido, sendo a entidade promotora obrigada, no prazo de 90 dias úteis a contar da data de recebimento da respectiva notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração.

26.4 — No caso de incumprimento pela entidade promotora do estabelecido no número anterior, deverá o conselho directivo do ISS, I. P., decidir, no prazo de 60 dias, usar das prerrogativas que, nos termos e condições previstas no Código do Procedimento Administrativo, garantam a salvaguarda e prossecução do interesse público, designadamente por requisição do bem ou recurso à posse.

27 — Execução do projecto e pagamentos à entidade promotora:

27.1 — Os pagamentos à entidade promotora do financiamento público, relativo a despesas elegíveis realizadas, são efectuados mediante apresentação, ao ISS, I. P., do pedido de pagamento e da lista de documentos justificativos de despesa, a que devem juntar-se fotocópias das correspondentes facturas, devendo ainda ser apresentadas fotocópias dos respectivos recibos, no prazo máximo de 22 dias úteis, contados a partir da data do pagamento do financiamento público.

27.2 — Sempre que tal se mostre necessário, pode o ISS, I. P., solicitar a entrega de outros documentos comprovativos de quitação, nomeadamente fotocópia de cheque e de extracto bancário comprovativo do seu desconto.

27.3 — Os pagamentos à entidade promotora do financiamento público relativo a despesas elegíveis realizadas com a obra em infra-estruturas são efectuados de acordo com o disposto no n.º 27.1, mediante a apresentação adicional dos respectivos autos de medição.

27.4 — O pagamento à entidade promotora do financiamento público relativo a despesas elegíveis realizadas com a aquisição de edifício ou fracção é efectuado mediante a apresentação de fotocópia da escritura pública e respectiva certidão do registo predial ou, em alternativa, mediante apresentação do contrato-promessa de compra e venda e de garantia bancária no montante correspondente ao financiamento público, tendo a entidade promotora de apresentar a fotocópia da escritura pública e respectiva certidão do registo predial no prazo máximo de 30 dias úteis, findo o qual são accionadas as respectivas garantias pelos serviços competentes do ISS, I. P.

27.5 — Após a validação dos documentos referidos nos números anteriores é emitida ordem de pagamento para processamento financeiro, correspondente à apli-

cação das taxas de imputação, ou seja, das percentagens que se obtêm dividindo o financiamento público pelo investimento total em cada uma das despesas/rubricas em causa.

27.6 — As percentagens previstas no número anterior aplicam-se a todos os documentos em que haja lugar a pagamento.

27.7 — A emissão da primeira ordem de pagamento, relativa às componentes de investimento previstas no n.º 2.2.1, depende da entrega por parte da entidade promotora de alvará de licença de construção, no caso de obras de construção, ampliação ou remodelação, e de aprovação municipal do projecto, no caso de aquisição de edifício ou fracção.

27.8 — Todos os originais dos documentos justificativos de despesa do projecto, previstos nos n.ºs 27.1 e 27.2, são devidamente numerados, classificados, validados pelo TOC e imputados a uma conta de centro de custos, através da qual se determina o custo total do investimento na data da conclusão e encerramento.

27.9 — Todos os documentos de despesa devem ser classificados de acordo com o plano oficial de contabilidade aplicável.

27.10 — Os originais dos documentos de despesa são carimbados pela entidade promotora, de acordo com o seguinte modelo:

#### **Financiado no âmbito do PARES**

Componente de investimento	_____	
Nome da instituição:	_____	
Código:	_____	
Taxa de imputação:	_____ %	
Despesa elegível:	_____	€
PARES:	_____	€
Entidade promotora:	_____	€
Despesa não elegível:	_____	€

27.11 — Os pedidos de pagamento, a apresentar pela entidade promotora no ISS, I. P., devem ter, regra geral, uma periodicidade mensal.

27.12 — Em sede de análise de pedido de pagamento relativo a aquisição de equipamento móvel, o ISS, I. P., avalia a conformidade entre o equipamento adquirido e o equipamento constante nas listagens previstas nos n.ºs 8.4.7 e 8.4.8.

27.13 — O penúltimo pedido de pagamento não deve exceder 95 % da componente de financiamento público.

Caso não se verifique essa relação, o ISS, I. P., notifica a entidade no sentido do desdobramento do pedido, de forma a pagar-se o montante até perfazer 95 % da componente de financiamento público.

27.14 — O último pedido de pagamento, que corresponde, pelo menos, a 5 % do montante de financiamento público, deve ser formulado em sede de encerramento do projecto.

28 — Conclusão do projecto. — O projecto está concluído, do ponto de vista físico e financeiro, quando a despesa relativa às componentes de investimento está totalmente executada e devidamente justificada e os elementos exigidos à entidade promotora, em sede de encerramento do projecto, conforme o n.º 29, entregues.

29 — Encerramento do projecto:

29.1 — Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas no presente Regulamento, a con-

clusão do projecto origina a apresentação, por parte da entidade promotora ao ISS, I. P., dos seguintes elementos:

29.1.1 — Pedido de pagamento final de financiamento público, conforme o disposto no n.º 27.14;

29.1.2 — Auto de recepção provisória da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos;

29.1.3 — Licença de utilização municipal;

29.1.4 — Relatório de encerramento composto, designadamente, pelos seguintes elementos:

- a) Formulário final, disponibilizado pelo ISS, I. P., através do seu *site* oficial;
- b) Todo o historial do desenvolvimento do projecto e respectivo faseamento da execução;
- c) Os desvios de desempenho face aos objectivos de desenvolvimento previstos na candidatura aprovada;
- d) A descrição exaustiva de todas as componentes de investimento, e respectiva quantificação em termos físicos e financeiros, designadamente equipamento móvel adquirido.

29.2 — Os documentos referidos nos números anteriores são submetidos a uma análise técnica por parte dos serviços do ISS, I. P., tomando por base o contrato de comparticipação financeira e os documentos que testemunhem a evolução da execução, com vista à formulação de proposta de encerramento do projecto.

29.3 — O encerramento do projecto é decidido pelo conselho directivo do ISS, I. P.

29.4 — O pagamento à entidade promotora do pedido de pagamento final do financiamento público é efectuado após decisão de encerramento do projecto, previsto no número anterior.

30 — *Deveres do ISS, I. P.* — Constituem deveres do ISS, I. P., acompanhar, controlar e verificar a execução do projecto tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações da entidade promotora, no âmbito do PARES.

31 — *Deveres da entidade promotora.* — Constituem deveres da entidade promotora:

31.1 — Realizar o projecto de investimento nos termos previstos no contrato de comparticipação financeira;

31.2 — Manter a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

31.3 — Dispor de contabilidade organizada;

31.4 — Contabilizar o subsídio para investimento, a transferência anual da quota-parte do subsídio para proveito do exercício, bem como o recebimento do financiamento público, de acordo com a legislação em vigor;

31.5 — Respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e método de custeio, de acordo com a legislação em vigor;

31.6 — Abrir e manter conta bancária individualizada por projecto, por onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projecto financiado pelo PARES;

31.7 — Organizar o arquivo de documentos originais de forma a garantir o acesso imediato aos documentos de suporte dos lançamentos;

31.8 — Elaborar trimestralmente o balancete geral, incluindo todos os movimentos contabilísticos associados à despesa realizada no âmbito do PARES;

31.9 — Apresentar os pedidos de pagamento e restantes documentos, nos termos previstos no presente Regulamento;

31.10 — Manter actualizada a contabilidade específica do projecto;

31.11 — Cumprir as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das respostas sociais;

31.12 — Cumprir a legislação que regula a realização de despesas públicas;

31.13 — Documentar a realização do projecto de investimento apoiado pelo PARES, através da organização de *dossiers* do projecto, constituídos pela documentação técnica e contabilística, de acordo com os modelos disponibilizados pelo ISS, I. P., através do seu *site* oficial;

31.14 — Garantir que os *dossiers* referidos no número anterior estão organizados e disponíveis, para efeitos de controlo, até cinco anos após o encerramento do projecto e em local facilmente identificável, sem prejuízo de outras disposições relativamente ao período de conservação dos documentos;

31.15 — Fornecer todos os elementos, designadamente contabilísticos, que forem solicitados pelo ISS, I. P., para efeitos de fiscalização, acompanhamento, controlo e avaliação do projecto;

31.16 — Informar e publicitar o financiamento público, no âmbito do PARES, nos termos a definir pelo ISS, I. P.;

31.17 — Elaborar e remeter ao ISS, I. P., os elementos previstos no n.º 29.

32 — *Salvaguarda da utilização das infra-estruturas e equipamento financiados pelo PARES.* — As infra-estruturas e os equipamentos financiados pelo PARES são obrigatoriamente afectos, em regime de permanência e exclusividade, aos fins para que foram financiados, durante o período mínimo de 20 anos.

A entidade promotora não pode ceder, locar ou alienar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do conselho directivo do ISS, I. P., as infra-estruturas e o equipamento financiado pelo PARES.

A entidade promotora pode, contudo, constituir garantias reais a favor de instituição de crédito que tenha concedido financiamento ao projecto ou venha a conceder financiamento complementar, mediante autorização prévia do conselho directivo do ISS, I. P.

#### ANEXO

##### Modelo de contrato de comparticipação financeira

Entre o primeiro outorgante:

- a) Instituto da Segurança Social, I. P., dotado de personalidade jurídica, pessoa colectiva n.º . . . , com sede em . . . , representado por . . . (nome), natural da freguesia de . . . , concelho de . . . , portador do bilhete de identidade n.º . . . , emitido pelo arquivo de identificação de . . . , em . . . , residente em . . . , na qualidade de . . . ;

e o segundo outorgante:

- b) . . . , pessoa colectiva n.º . . . , com sede em . . . , e registo definitivo publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º . . . , de . . . , representado por . . . (nome), natural da freguesia de . . . , concelho de . . . , portador do bilhete de identidade n.º . . . , emitido pelo arquivo de identificação de . . . , em . . . , residente em . . . , na qualidade de . . . ;

é celebrado o presente contrato de comparticipação financeira relativo ao projecto, que visa o desenvolvi-

mento da(s) resposta(s) social(ais) ... com a(s) seguinte(s) capacidade(s) ..., localizado no concelho de ..., freguesia de ..., cujo valor da candidatura ascende a € ... (... euros), que o segundo outorgante, na qualidade de entidade promotora do projecto de investimento, se obriga a executar.

O presente contrato reger-se-á pelo disposto no Regulamento do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais, doravante designado por PARES, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas, pelo regime jurídico de aquisição de bens e serviços, pelas demais disposições estabelecidas na legislação em vigor e pelas seguintes cláusulas:

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Objecto do contrato

1 — O presente contrato tem por objecto a concessão de financiamento público, no montante global máximo de € ... (... euros), através do PARES, o qual se destina à execução de um projecto de investimento aprovado pelo primeiro outorgante.

2 — O projecto de investimento mencionado no número anterior, que consta do processo de candidatura em anexo e que se considera, para todos os efeitos, como fazendo parte integrante do presente contrato, tem por objectivo o desenvolvimento da(s) resposta(s) social(ais) ...

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Investimento total do projecto, financiamento público e financiamento privado

1 — O investimento total do projecto é estimado em € ... (... euros), assim discriminado:

Infra-estruturas: € ... (... euros);  
 Equipamento móvel: € ... (... euros);  
 Projecto técnico de arquitectura e engenharia: € ... (... euros);  
 Fiscalização da obra: € ... (... euros).

2 — O financiamento público, correspondente ao investimento elegível participado, ascende a € ... (... euros), assim discriminado:

##### 2.1 — Financiamento público:

Infra-estruturas: € ... (... euros);  
 Equipamento móvel: € ... (... euros);  
 Projecto técnico de arquitectura e engenharia: € ... (... euros);  
 Fiscalização da obra: € ... (... euros).

3 — O financiamento privado, correspondente ao investimento não elegível e ao investimento elegível não participado, ascende a € ... (... euros), assim discriminado:

Infra-estruturas: € ... (... euros);  
 Equipamento móvel: € ... (... euros);  
 Projecto técnico de arquitectura e engenharia: € ... (... euros);  
 Fiscalização da obra: € ... (... euros).

4 — Sempre que o montante da adjudicação relativo a cada componente de investimento ou o montante da aquisição de edifício ou fracção seja inferior ao respectivo investimento elegível de referência, conforme o previsto nos n.ºs 25.2.2 e 25.2.3 do Regulamento do PARES, é considerado aquele valor, sendo revisto o

montante de financiamento público previsto no presente contrato.

5 — O segundo outorgante assume o investimento não elegível e o investimento elegível não participado, assegurando ainda a cobertura financeira de eventuais sobrecustos na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Prazo de execução

1 — O prazo máximo de realização material do projecto de investimento é de ... meses contado da data da celebração do contrato.

2 — Considera-se como data do início de realização do projecto a da mais antiga das facturas comprovativas da sua realização material, sem prejuízo do disposto no n.º 15.2 do Regulamento do PARES.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Pagamento do financiamento público

1 — O pagamento das despesas realizadas pelo segundo outorgante, no âmbito do financiamento público previsto no presente contrato, é efectuado após verificação, pelo primeiro outorgante, dos respectivos documentos justificativos, nos termos previstos no Regulamento do PARES.

2 — O primeiro outorgante procederá ao pagamento final, de pelo menos 5% da componente de financiamento público, conforme o previsto no Regulamento do PARES, após decisão de encerramento do projecto, prevista no n.º 29.3 do Regulamento do PARES.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Obrigações do primeiro outorgante

O primeiro outorgante obriga-se a:

- Acompanhar, controlar e verificar a execução do projecto de investimento;
- Efectuar os pagamentos do financiamento público referido no n.º 2 da cláusula 2.<sup>a</sup>, nos termos previstos no Regulamento do PARES.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Obrigações do segundo outorgante

O segundo outorgante obriga-se a:

- Realizar o projecto de investimento nos termos previstos no presente contrato;
- Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- Dispor de contabilidade organizada;
- Contabilizar o subsídio para investimento, a transferência anual da quota-parte do subsídio para proveito do exercício, bem como o recebimento do financiamento público, de acordo com a legislação em vigor;
- Respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e método de custo, de acordo com a legislação em vigor;
- Abrir e manter conta bancária individualizada por projecto, por onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projecto financiado pelo PARES;

- g) Organizar o arquivo de documentos originais de forma a garantir o acesso imediato aos documentos de suporte dos lançamentos;
- h) Elaborar trimestralmente balancete geral, incluindo todos os movimentos contabilísticos associados à despesa realizada no âmbito do PARES;
- i) Apresentar mensalmente os pedidos de pagamento e restantes documentos exigidos;
- j) Manter actualizada a contabilidade específica do projecto;
- k) Cumprir as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das respostas sociais;
- l) Cumprir a legislação que regula a realização de despesas públicas;
- m) Documentar a realização do projecto de investimento apoiado pelo PARES através da organização de *dossiers* do projecto, constituídos pela documentação técnica e contabilística, de acordo com os modelos a divulgar pelo primeiro outorgante através do seu *site* oficial, na data do aviso de abertura de candidaturas;
- n) Garantir que os *dossiers* referidos na alínea anterior estejam organizados e disponíveis, para efeitos de controlo, até cinco anos após a conclusão financeira do projecto e em local facilmente identificável, sem prejuízo de outras disposições relativamente ao período de conservação dos documentos;
- o) Fornecer todos os elementos, designadamente contabilísticos, que forem solicitados pelo primeiro outorgante, para efeitos de fiscalização, acompanhamento, controlo e avaliação do projecto;
- p) Informar e publicitar o financiamento público, no âmbito do PARES, nos termos a definir pelo primeiro outorgante;
- q) Cumprir atempadamente as demais obrigações legais a que esteja vinculado;
- r) Elaborar e remeter ao primeiro outorgante os elementos previstos em sede de encerramento do projecto, conforme o estabelecido no n.º 29 do Regulamento do PARES;
- s) Não dar de exploração ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar, no todo ou em parte, sem consentimento prévio do primeiro outorgante, as infra-estruturas objecto de financiamento público e os bens de equipamento adquiridos para realização do projecto pelo prazo mínimo de 20 anos;
- t) O projecto de investimento, objecto do presente contrato, não pode ser candidato a outro financiamento, comunitário ou nacional, para as mesmas despesas.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Contabilização do financiamento público

Os montantes disponibilizados pelo primeiro outorgante deverão ser contabilizados de acordo com as regras emergentes do plano oficial de contabilidade em vigor no momento em que os movimentos são lançados.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Alterações ao contrato

Qualquer alteração ao presente contrato terá de ser reduzida a escrito, assinada por ambas as partes e constituirá uma adenda ao mesmo.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Rescisão do contrato

1 — O presente contrato poderá ser rescindido pelo primeiro outorgante com base nas seguintes causas:

- a) Não execução do projecto nos termos previstos, por causa imputável ao segundo outorgante;
- b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais;
- c) Viciação de dados na fase de candidatura e de execução do projecto, nomeadamente elementos justificativos de despesas;
- d) Não cumprimento da obrigação de contabilizar o financiamento público nos termos estipulados na cláusula 7.<sup>a</sup>;
- e) Não resolução, nos prazos fixados, das causas que originaram a suspensão do financiamento, previstas no n.º 24.2 do Regulamento do PARES;
- f) Não cumprimento do prazo estabelecido no n.º 22.9 do Regulamento do PARES, com excepção de situações devidamente justificadas e fundamentadas por parte do segundo outorgante, desde que aceites pelo primeiro outorgante, sendo nestas situações o prazo prorrogado quatro meses;
- g) Não cumprimento pontual de todas as outras obrigações emergentes do contrato.

2 — A rescisão do contrato implica a restituição do financiamento concedido, sendo o segundo outorgante obrigado, no prazo de 90 dias úteis a contar da data de recebimento da respectiva notificação, a repor as importâncias recebidas acrescidas de juros calculados à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração.

3 — No caso de incumprimento pela entidade promotora do estabelecido no número anterior, deverá o conselho directivo do ISS, I. P., decidir, no prazo de 60 dias, usar das prerrogativas que, nos termos e condições previstas no Código do Procedimento Administrativo, garantam a salvaguarda e prossecução do interesse público, designadamente por requisição do bem ou recurso à posse.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Aceitação

As partes declaram ter tomado conhecimento e aceite as cláusulas do presente contrato.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Vigência do contrato

O presente contrato entra em vigor na data da sua celebração, sendo válido até ao encerramento do projecto, nos termos previstos no Regulamento do PARES.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Encargos

Todas e quaisquer despesas ou encargos decorrentes da celebração e execução do presente contrato correm total e exclusivamente por conta do segundo outorgante.

..., ... de ... de ...

Pelo primeiro outorgante, ...

Pelo segundo outorgante, ...

## Declaração n.º 7/2006

De harmonia com o disposto nos artigos 39.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março, por despachos do Secretário de Estado da Segurança Social de 30 de Novembro de 2005 e de 19 de Janeiro e de 10 de Fevereiro de 2006 e do disposto no artigo 48.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, conjugado com o dis-

posto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, por despachos do presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social para 2005 constantes dos mapas em anexo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., 30 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Augusto Antunes Gaspar*.

## Orçamento da Segurança Social — 2005

## Recargas globais da Segurança Social

## Mapa n.º 8.3.1.2 — Alterações orçamentais — Receita

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais	Reforços	Anulações	
Capítulo	Grupo			(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(4+5+6-7)
(1)	(2)	(3)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>								
03			<b>CONTRIBUIÇÕES P/SEGURANÇA SOCIAL, CGA E ADSE</b>	<b>10.801.452.932,00</b>	<b>0,00</b>	<b>62.789.507,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.864.242.439,00</b>
	01	21,72,73,79,99	Subsistema Previdencial	10.799.466.110,23	0,00	62.789.507,00	0,00	10.862.255.617,23
	02	72	Regimes Complementares e Especiais	1.986.821,77	0,00	0,00	0,00	1.986.821,77
04			<b>TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES</b>	<b>26.320.976,01</b>	<b>0,00</b>	<b>10.000.001,00</b>	<b>0,00</b>	<b>36.320.977,01</b>
	01	72	Taxas	1.678.012,01	0,00	0,00	0,00	1.678.012,01
	02	72,76,79	Multas e outras penalidades	24.642.964,00	0,00	10.000.001,00	0,00	34.642.965,00
05			<b>RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE</b>	<b>215.815.857,07</b>	<b>0,00</b>	<b>6.025.262,72</b>	<b>0,00</b>	<b>221.841.119,79</b>
	01	27,78	Juros - Sociedades e quase sociedades não financeiras	933.207,17	0,00	0,00	0,00	933.207,17
	02	27,78,99	Juros - Sociedades financeiras	14.674.332,79	0,00	6.025.262,72	0,00	20.699.595,51
	03	27,78	Juros - Administrações públicas	160.756.046,96	0,00	0,00	0,00	160.756.046,96
	04	27,78	Juros - Instituições sem fins lucrativos	24.100,00	0,00	0,00	0,00	24.100,00
	05	78	Juros - Famílias	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
	06	78	Juros - Resto do mundo	15.963.399,76	0,00	0,00	0,00	15.963.399,76
	07	27,78	Dividendos e part.nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	13.931.635,00	0,00	0,00	0,00	13.931.635,00
	08	27,78	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	5.970.704,00	0,00	0,00	0,00	5.970.704,00
	10	27,78,79,99	Rendas	3.562.331,39	0,00	0,00	0,00	3.562.331,39
06			<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>6.478.458.502,89</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>289.464,95</b>	<b>6.478.169.037,94</b>
	03	74	Administração Central	5.648.046.822,51	0,00	0,00	289.464,95	5.647.757.357,56
	07	74	Instituições sem fins lucrativos	110.048.072,80	0,00	0,00	0,00	110.048.072,80
	09	21,72,74,79	Resto do Mundo	720.363.607,58	0,00	0,00	0,00	720.363.607,58
07			<b>VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES</b>	<b>2.023.538,26</b>	<b>0,00</b>	<b>4.045.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>6.018.538,26</b>
	01	71,99	Venda de bens	41.526,00	0,00	45.000,00	0,00	86.526,00
	02	71,73,76,78,79,99	Venda de serviços	1.982.012,26	0,00	4.000.000,00	50.000,00	5.932.012,26
08			<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>28.329.109,33</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1,00</b>	<b>28.329.108,33</b>
	01	59,68,74,76,78,79,99	Outras	28.329.109,33	0,00	0,00	1,00	28.329.108,33
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>								
09			<b>VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO</b>	<b>9.880.050,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>9.885.050,00</b>
		69,79,99						
10			<b>TRANSFERENCIAS DE CAPITAL</b>	<b>38.948.157,42</b>	<b>0,00</b>	<b>289.464,95</b>	<b>0,00</b>	<b>39.237.622,37</b>
	03	27,79	Administração Central	16.661.515,00	0,00	113.689,57	0,00	16.775.204,57
	09	79	Resto do mundo	22.286.642,42	0,00	175.775,38	0,00	22.462.417,80
11			<b>ACTIVOS FINANCEIROS</b>	<b>4.726.554.489,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>120.000.000,00</b>	<b>4.606.554.489,68</b>
		28,41,69,79						
12			<b>PASSIVOS FINANCEIROS</b>	<b>140.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>140.000.000,00</b>	<b>0,00</b>
	05	23	Empréstimos a curto prazo	140.000.000,00	0,00	0,00	140.000.000,00	0,00
13			<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>24.851,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>24.851,00</b>
	01	27,69,78,79,99	Outras	24.851,00	0,00	0,00	0,00	24.851,00
<b>OUTRAS RECEITAS</b>								
15			<b>REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS AOS PAGAMENTOS</b>	<b>60.474.523,60</b>	<b>0,00</b>	<b>18.198.826,18</b>	<b>0,00</b>	<b>78.673.349,78</b>
	01	42,79,99	Reposições não abatidas nos pagamentos	60.474.523,60	0,00	18.198.826,18	0,00	78.673.349,78
16			<b>SALDO DA GERENCIA ANTERIOR</b>	<b>777.629.399,62</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>777.629.399,62</b>
	01		Saldo Orçamental	777.629.399,62	0,00	0,00	0,00	777.629.399,62
<b>TOTAL GLOBAL</b>				<b>23.305.912.386,88</b>	<b>0,00</b>	<b>101.353.061,85</b>	<b>260.339.465,95</b>	<b>23.146.925.982,78</b>

0,00

## Recargas do subsistema da solidariedade

## Mapa n.º 8.3.1.2 — Alterações orçamentais — Receita

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais	Reforços	Anulações	
Capítulo	Grupo			(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(4+5+6-7)
(1)	(2)	(3)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>								
03			<b>CONTRIBUIÇÕES P/SEGURANÇA SOCIAL, CGA E ADSE</b>	<b>19.950,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>19.950,00</b>
	02	72	Regimes Complementares e Especiais	19.950,00	0,00	0,00	0,00	19.950,00
04			<b>TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES</b>	<b>400,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>400,00</b>
	01	72	Taxas	75,00	0,00	0,00	0,00	75,00
	02	72,76,79	Multas e outras penalidades	325,00	0,00	0,00	0,00	325,00
06			<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>2.746.879.285,35</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.746.879.285,35</b>
	03	74	Administração Central	2.746.879.285,35	0,00	0,00	0,00	2.746.879.285,35
07			<b>VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES</b>	<b>100.190,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.190,00</b>
	01	71,99	Venda de bens	105,00	0,00	0,00	0,00	105,00
	02	71,73,76,78,79,99	Venda de serviços	100.085,00	0,00	0,00	0,00	100.085,00

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005 (4)	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005 (8)=(4+5+6-7)
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais (5)	Reforços (6)	Anulações (7)	
Capítulo	Grupo	(2)						
(1)	(2)		(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
08	01	59,68,74,76,78,79,99	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>26.471.181,39</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>26.471.181,39</b>
			Outras	26.471.181,39		0,00	0,00	26.471.181,39
			<b>OUTRAS RECEITAS</b>					
15	01	42,79,99	<b>REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS AOS PAGAMENTOS</b>	<b>894.290,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.894.290,00</b>
			Reposições não abatidas nos pagamentos	894.290,00		1.000.000,00	0,00	1.894.290,00
16	01		<b>SALDO DA GERENCIA ANTERIOR</b>	<b>157.470.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>157.470.000,00</b>
			Saldo Orçamental	157.470.000,00		0,00	0,00	157.470.000,00
			<b>TOTAL RECEITA SUBSISTEMA SOLIDARIEDADE</b>	<b>2.931.835.296,74</b>	<b>0,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.932.835.296,74</b>

0,00

### Recargas do subsistema de protecção familiar e políticas activas de emprego e formação profissional

#### Mapa n.º 8.3.1.2 — Alterações orçamentais — Receita

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005 (4)	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005 (8)=(4+5+6-7)
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais (5)	Reforços (6)	Anulações (7)	
Capítulo	Grupo	(2)						
(1)	(2)		(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
			<b>RECEITAS CORRENTES</b>					
03	01	21,72,73,79,99	<b>CONTRIBUIÇÕES P*SEGURANÇA SOCIAL, CGA E ADSE</b>	<b>1.139.008.776,71</b>	<b>0,00</b>	<b>6.623.243,29</b>	<b>0,00</b>	<b>1.145.632.020,00</b>
			Subsistema Previdencial	1.139.008.776,71		6.623.243,29	0,00	1.145.632.020,00
04	01	72	<b>TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES</b>	<b>961,01</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>961,01</b>
	02	72,76,79	Taxas	85,00		0,00	0,00	85,00
			Multas e outras penalidades	876,01		0,00	0,00	876,01
05	02	27,78,99	<b>RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE</b>	<b>6.500,00</b>	<b>0,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>306.500,00</b>
			Juros - Sociedades financeiras	6.500,00		300.000,00	0,00	306.500,00
06	03	74	<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>2.292.295.690,38</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>289.464,95</b>	<b>2.292.006.225,43</b>
	07	74	Administração Central	1.572.296.170,38		0,00	289.464,95	1.572.006.705,43
	09	21,72,74,79	Instituições sem fins lucrativos	20,00		0,00	0,00	20,00
			Resto do Mundo	719.999.500,00		0,00	0,00	719.999.500,00
07	01	71,99	<b>VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES</b>	<b>1.105,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.105,00</b>
	02	71,73,76,78,79,99	Venda de bens	794,00		0,00	0,00	794,00
			Venda de serviços	311,00		0,00	0,00	311,00
08	01	59,68,74,76,78,79,99	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>56.078,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>56.078,00</b>
			Outras	56.078,00		0,00	0,00	56.078,00
			<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>					
10	03	27,79	<b>TRANSFERENCIAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>289.464,95</b>	<b>0,00</b>	<b>289.464,95</b>
	09	79	Administração Central	0,00		113.689,57	0,00	113.689,57
			Resto do mundo	0,00		175.775,38	0,00	175.775,38
12	05	23	<b>PASSIVOS FINANCEIROS</b>	<b>140.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>140.000.000,00</b>	<b>0,00</b>
			Empréstimos a curto prazo	140.000.000,00		0,00	140.000.000,00	0,00
			<b>OUTRAS RECEITAS</b>					
15	01	42,79,99	<b>REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS AOS PAGAMENTOS</b>	<b>5.242.328,99</b>	<b>0,00</b>	<b>15.800.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>21.042.328,99</b>
			Reposições não abatidas nos pagamentos	5.242.328,99		15.800.000,00	0,00	21.042.328,99
16	01		<b>SALDO DA GERENCIA ANTERIOR</b>	<b>204.459.635,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>204.459.635,47</b>
			Saldo Orçamental	204.459.635,47		0,00	0,00	204.459.635,47
			<b>TOTAL RECEITA DO SUBSISTEMA PROT. FAM. P.A.E.F.P.</b>	<b>3.781.071.075,56</b>	<b>0,00</b>	<b>23.012.708,24</b>	<b>140.289.464,95</b>	<b>3.663.794.318,85</b>

0,00

### Recargas do subsistema previdencial — Repartição

#### Mapa n.º 8.3.1.2 — Alterações orçamentais — Receita

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005 (4)	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005 (8)=(4+5+6-7)
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais (5)	Reforços (6)	Anulações (7)	
Capítulo	Grupo	(2)						
(1)	(2)		(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
			<b>RECEITAS CORRENTES</b>					
03	01	21,72,73,79,99	<b>CONTRIBUIÇÕES P*SEGURANÇA SOCIAL, CGA E ADSE</b>	<b>9.662.424.205,29</b>	<b>0,00</b>	<b>56.166.263,71</b>	<b>0,00</b>	<b>9.718.590.469,00</b>
	02	72	Subsistema Previdencial	9.660.457.333,52		56.166.263,71	0,00	9.716.623.597,23
			Regimes Complementares e Especiais	1.966.871,77		0,00	0,00	1.966.871,77
04	01	72	<b>TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES</b>	<b>24.654.984,99</b>	<b>0,00</b>	<b>10.000.001,00</b>	<b>0,00</b>	<b>34.654.985,99</b>
	02	72,76,79	Taxas	14.000,00		0,00	0,00	14.000,00
			Multas e outras penalidades	24.640.984,99		10.000.001,00	0,00	34.640.985,99
05	01	27,78	<b>RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE</b>	<b>11.974.737,29</b>	<b>0,00</b>	<b>5.725.262,72</b>	<b>0,00</b>	<b>17.700.000,01</b>
	02	27,78,99	Juros - Sociedades e quase sociedades não financeiras	100,01		0,00	0,00	100,01
	03	27,78	Juros - Sociedades financeiras	10.535.868,37		5.725.262,72	0,00	16.261.131,09
	04	27,78	Juros - Administrações públicas	108.900,00		0,00	0,00	108.900,00
	05	78	Juros - Instituições sem fins lucrativos	24.100,00		0,00	0,00	24.100,00
	10	27,78,79,99	Juros - Famílias	100,00		0,00	0,00	100,00
			Rendas	1.305.668,91		0,00	0,00	1.305.668,91
06	03	74	<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>13.349.793,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>13.349.793,00</b>
			Administração Central	13.349.793,00		0,00	0,00	13.349.793,00
07	01	71,99	<b>VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES</b>	<b>52.485,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>52.485,00</b>
	02	71,73,76,78,79,99	Venda de bens	38.894,00		0,00	0,00	38.894,00
			Venda de serviços	13.591,00		0,00	0,00	13.591,00
08	01	59,68,74,76,78,79,99	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.796.039,94</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1,00</b>	<b>1.796.038,94</b>
			Outras	1.796.039,94		0,00	1,00	1.796.038,94

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais	Reforços	Anulações	
Capítulo	Grupo							
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(4+5+6-7)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>								
09		69,79,99	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO	9.880.050,00		0,00	0,00	9.880.050,00
10	03	27,79	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL Administração Central	500.740,00 500.740,00	0,00	0,00	0,00	500.740,00
11		28,41,69,79	ACTIVOS FINANCEIROS	1.554.489,68		0,00	0,00	1.554.489,68
13	01	27,69,78,79,99	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL Outras	24.751,00 24.751,00	0,00	0,00	0,00	24.751,00
<b>OUTRAS RECEITAS</b>								
15	01	42,79,99	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS AOS PAGAMENTOS Reposições não abatidas nos pagamentos	53.491.689,06 53.491.689,06	0,00	0,00	0,00	53.491.689,06
16	01		SALDO DA GERENCIA ANTERIOR Saldo Orçamental	84.517.660,99 84.517.660,99	0,00	0,00	0,00	84.517.660,99
<b>TOTAL RECEITA SUBSISTEMA PREVIDENCIAL</b>				<b>9.864.221.626,24</b>	<b>0,00</b>	<b>71.891.527,43</b>	<b>1,00</b>	<b>9.936.113.152,67</b>

**Recargas do sistema de acção social**  
Mapa n.º 8.3.1.2 — Alterações orçamentais — Receita

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais	Reforços	Anulações	
Capítulo	Grupo							
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(4+5+6-7)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>								
04	01	72	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES Taxas	1.664.630,01 1.663.852,01	0,00	0,00	0,00	1.664.630,01
	02	72,76,79	Multas e outras penalidades	778,00		0,00	0,00	778,00
05	02	27,78,99	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE Juros - Sociedades financeiras	350.001,00 350.001,00	0,00	0,00	0,00	350.001,00
	05	78	Juros - Famílias	0,00		0,00	0,00	0,00
06	03	74	TRANSFERENCIAS CORRENTES Administração Central	1.425.933.734,16 1.315.521.573,78	0,00	0,00	0,00	1.425.933.734,16
	07	74	Instituições sem fins lucrativos	110.048.052,80		0,00	0,00	110.048.052,80
	09	21,72,74,79	Resto do Mundo	364.107,58		0,00	0,00	364.107,58
07	01	71,99	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES Venda de bens	1.818.758,26 1.233,00	0,00	4.000.000,00	0,00	5.818.758,26
	02	71,73,76,78,79,99	Venda de serviços	1.817.525,26		4.000.000,00	0,00	5.817.525,26
08	01	59,68,74,76,78,79,99	OUTRAS RECEITAS CORRENTES Outras	5.810,00 5.810,00	0,00	0,00	0,00	5.810,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>								
10	03	27,79	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL Administração Central	38.447.417,42 16.160.775,00	0,00	0,00	0,00	38.447.417,42
	09	79	Resto do mundo	22.286.642,42		0,00	0,00	22.286.642,42
11		28,41,69,79	ACTIVOS FINANCEIROS	0,00		0,00	0,00	0,00
13	01	27,69,78,79,99	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL Outras	100,00 100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
<b>OUTRAS RECEITAS</b>								
15	01	42,79,99	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS AOS PAGAMENTOS Reposições não abatidas nos pagamentos	846.215,55 846.215,55	0,00	1.398.826,18	0,00	2.245.041,73
16	01		SALDO DA GERENCIA ANTERIOR Saldo Orçamental	101.309.183,02 101.309.183,02	0,00	0,00	0,00	101.309.183,02
<b>TOTAL RECEITA DO SISTEMA ACÇÃO SOCIAL</b>				<b>1.570.375.849,42</b>	<b>0,00</b>	<b>5.398.826,18</b>	<b>0,00</b>	<b>1.575.774.675,60</b>

**Recargas do subsistema previdencial — Capitalização**  
Mapa n.º 8.3.1.2 — Alterações orçamentais — Receita

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais	Reforços	Anulações	
Capítulo	Grupo							
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(4+5+6-7)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>								
03	01	21,72,73,79,99	CONTRIBUIÇÕES P/SEGURANÇA SOCIAL, CGA E ADSE Subsistema Previdencial	203.484.618,78	0,00	0,00	0,00	203.484.618,78
05	01	27,78	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE Juros - Sociedades e quase sociedades não financeiras	933.107,16 933.107,16		0,00	0,00	933.107,16
	02	27,78,99	Juros - Sociedades financeiras	3.781.963,42		0,00	0,00	3.781.963,42
	03	27,78	Juros - Administrações públicas	160.647.146,96		0,00	0,00	160.647.146,96
	06	78	Juros - Resto do mundo	15.963.399,76		0,00	0,00	15.963.399,76
	07	27,78	Dividendos e part.nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	13.931.635,00		0,00	0,00	13.931.635,00
	08	27,78	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	5.970.704,00		0,00	0,00	5.970.704,00
	10	27,78,79,99	Rendas	2.256.662,48		0,00	0,00	2.256.662,48
07	01	71,99	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES Venda de bens	51.000,00 500,00	0,00	45.000,00	50.000,00	46.000,00
	02	71,73,76,78,79,99	Venda de serviços	50.500,00		45.000,00	50.000,00	500,00

Classificação			Descrição	Previsões Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais			Previsões Corrigidas 31.12.2005
Económica	POCISSSS				Créditos Especiais	Reforços	Anulações	
Capítulo	Grupo							
(1)	(2)		(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(4+5+6-7)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>								
09		69,79,99	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
11		28,41,69,79	ACTIVOS FINANCEIROS	4.725.000.000,00		0,00	120.000.000,00	4.605.000.000,00
16	01		SALDO DA GERENCIA ANTERIOR Saldo Orçamental	229.872.920,14	0,00	0,00	0,00	229.872.920,14
				229.872.920,14		0,00	0,00	229.872.920,14
<b>TOTAL RECEITA DO SUBSISTEMA PREVIDENCIAL-CAPITALIZAÇÃO</b>				<b>5.158.408.538,92</b>	<b>0,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>120.050.000,00</b>	<b>5.038.408.538,92</b>

0,00

## Despesas globais da segurança social

## Mapa n.º 8.3.1.1 — Alterações orçamentais — Despesa

Classificação			Descrição	Dotações Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais				Dotações Corrigidas 31.12.2005	
Económica	POCISSSS				Transf.º verbas entre rubricas		Créditos Especiais	Modificação na redacção rubrica		Reposições abatidas aos pagamentos
Agrup.	Sub.Ag.				Reforço	Anulação				
(1)	(2)		(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(4+5-6+7+8)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>										
01		27,62,64,69	DESPESAS COM PESSOAL	382.610.761,30	5.929.799,42	0,00	0,00	0,00	0,00	388.540.560,72
02		27,42,31,36,61,62,69	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	99.504.325,07	817.765,69	618.125,12	0,00	0,00	0,00	99.703.965,64
03		27,68	JUROS E OUTROS ENCARGOS	6.654.922,09	246.073,78	3.852.610,84	0,00	0,00	0,00	3.048.385,03
04			TRANSFERENCIAS CORRENTES	16.163.509.199,05	118.790.858,32	38.735.855,21	0,00	0,00	0,00	16.243.564.202,16
03	63,69		Administração Central	568.391.604,91	0,00	83.623,48	0,00	0,00	0,00	568.307.981,43
04	63		Administração Regional	15.175.603,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.175.603,52
05	63		Administração Local	7.245.327,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.145.327,00
07	63,69		Instituições sem fins lucrativos	1.116.347.499,27	0,00	10.086.433,55	0,00	0,00	0,00	1.106.261.065,72
08	63,69		Famílias	14.441.677.986,01	117.831.392,51	28.565.798,18	0,00	0,00	0,00	14.530.943.580,34
09	27,63,69		Resto do mundo	14.671.178,34	59.465,81	0,00	0,00	0,00	0,00	14.730.644,15
05	63,69		SUBSÍDIOS	1.054.916.178,90	4.165.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.081.178,90
06			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.863.537,44	434.848,84	4.018.278,46	0,00	0,00	0,00	37.280.107,82
02	27,65,69		Diversas	40.863.537,44	434.848,84	4.018.278,46	0,00	0,00	0,00	37.280.107,82
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>										
07			AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	64.046.218,30	0,00	5.121.651,78	0,00	0,00	0,00	58.924.566,52
01	27,41,42,43,44,69		Investimentos	64.046.218,30	0,00	5.121.651,78	0,00	0,00	0,00	58.924.566,52
08			TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	58.271.892,09	7.159.581,21	47.100,00	0,00	0,00	0,00	65.384.373,30
03	69		Administração Central	2.102.450,00	0,00	47.100,00	0,00	0,00	0,00	2.055.350,00
07	69		Instituições sem fins lucrativos	55.304.784,04	7.100.129,72	0,00	0,00	0,00	0,00	62.404.913,76
09	69		Resto do mundo	864.658,05	59.451,49	0,00	0,00	0,00	0,00	924.109,54
09		28,41	ACTIVOS FINANCEIROS	5.143.554.929,71	0,00	120.000.000,00	0,00	0,00	0,00	5.023.554.929,71
10	05	23	PASSIVOS FINANCEIROS	140.000.000,00	0,00	140.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			Empréstimos a curto prazo	140.000.000,00	0,00	140.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GLOBAL</b>				<b>23.153.931.963,95</b>	<b>137.543.927,26</b>	<b>312.393.621,41</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>22.979.082.269,80</b>

## Despesas do subsistema de solidariedade

## Mapa n.º 8.3.1.1 — Alterações orçamentais — Despesa

Classificação			Descrição	Dotações Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais				Dotações Corrigidas 31.12.2005	
Económica	POCISSSS				Transf.º verbas entre rubricas		Créditos Especiais	Modificação na redacção rubrica		Reposições abatidas aos pagamentos
Agrup.	Sub.Ag.				Reforço	Anulação				
(1)	(2)		(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(4+5-6+7+8)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>										
01		27,62,64,69	DESPESAS COM PESSOAL	53.964.796,81	320.953,57	0,00				54.285.750,38
02		27,42,31,36,61,62,69	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	13.180.747,03	0,00	210.927,18				12.969.819,85
03		27,68	JUROS E OUTROS ENCARGOS	47.419,05	0,00	4.105,92				43.313,13
04			TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.738.400.066,42	0,00	30.940.905,19	0,00	0,00	0,00	2.707.459.161,23
03	63,69		Administração Central	1.215.502,07	0,00	38.448,53				1.177.053,54
07	63,69		Instituições sem fins lucrativos	14.547.500,00	0,00	3.479.073,40				11.068.426,60
08	63,69		Famílias	2.722.637.064,35	0,00	27.423.383,26				2.695.213.681,09
06	02	27,65,69	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.453.927,98	95.892,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.549.820,43
			Diversas	1.453.927,98	95.892,45	0,00				1.549.820,43
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>										
07			AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	561.785,86	0,00	469.199,00	0,00	0,00	0,00	92.586,86
01	27,41,42,43,44,69		Investimentos	561.785,86	0,00	469.199,00				92.586,86
08	07	69	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	6.902.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.902.500,00
			Instituições sem fins lucrativos	6.902.500,00	0,00	0,00				6.902.500,00
<b>TOTAL DESPESA SUBSISTEMA SOLIDARIEDADE</b>				<b>2.814.511.243,16</b>	<b>416.846,02</b>	<b>31.625.137,29</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.783.302.951,88</b>

0,00





Classificação			Descrição	Dotações Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais				Reposições abatidas aos pagamentos	Dotações Corrigidas 31.12.2005
Económica		POCISSSS			Transf <sup>º</sup> verbas entre rubricas		Créditos Especiais	Modificação na redacção rubrica		
Agrup.	Sub.Ag.	(2)			Reforço	Anulação				
(1)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
05		63,69	SUBSÍDIOS	55.611.013,94	165.000,00	0,00				55.776.013,94
06	02	27,65,69	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.026.820,58	0,00	104.207,43	0,00	0,00	0,00	1.922.613,15
			Diversas	2.026.820,58	0,00	104.207,43				1.922.613,15
			<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>							
07	01	27,41,42,43,44,69	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	6.104.123,98	0,00	624.166,49	0,00	0,00	0,00	5.479.957,49
			Investimentos	6.104.123,98	0,00	624.166,49				5.479.957,49
08	03	69	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	45.453.138,77	6.751.195,08	0,00	0,00	0,00	0,00	52.204.333,85
			Administração Central	10.531,00	0,00	0,00				10.531,00
			Instituições sem fins lucrativos	45.056.949,72	6.699.243,59	0,00				51.756.193,31
			Resto do mundo	385.658,05	51.951,49	0,00				437.609,54
			<b>TOTAL DESPESA DO SISTEMA ACÇÃO SOCIAL</b>	<b>1.495.679.072,44</b>	<b>7.918.802,55</b>	<b>7.501.954,64</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.496.995.920,35</b>

**Despesas do subsistema previdencial — Capitalização**  
**Mapa n.º 8.3.1.1 — Alterações orçamentais — Despesa**

Classificação			Descrição	Dotações Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais				Reposições abatidas aos pagamentos	Dotações Corrigidas 31.12.2005
Económica		POCISSSS			Transf <sup>º</sup> verbas entre rubricas		Créditos Especiais	Modificação na redacção rubrica		
Agrup.	Sub.Ag.	(2)			Reforço	Anulação				
(1)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
			<b>DESPESAS CORRENTES</b>							
01		27,62,64,69	DESPESAS COM PESSOAL	1.597.746,00	0,00	0,00				1.597.746,00
02		27,42,31,36,61,62,69	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	1.109.386,78	0,00	0,00				1.109.386,78
03		27,68	JUROS E OUTROS ENCARGOS	2.583.027,90	0,00	35.000,00				2.548.027,90
04	03	63,69	TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.298,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.298,00
			Administração Central	1.298,00	0,00	0,00				1.298,00
06	02	27,65,69	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
			Diversas	25.000,00	35.000,00	0,00				60.000,00
			<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>							
07	01	27,41,42,43,44,69	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	15.773.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.773.250,00
			Investimentos	15.773.250,00	0,00	0,00				15.773.250,00
09		28,41	ACTIVOS FINANCEIROS	5.143.419.929,71	0,00	120.000.000,00				5.023.419.929,71
			<b>TOTAL RECEITA DO SUB. PREVIDENCIAL-CAPITALIZAÇÃO</b>	<b>5.164.509.638,39</b>	<b>35.000,00</b>	<b>120.035.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.044.509.638,39</b>

**MAPA XI**

**Despesas da segurança social por classificação funcional**

Descrição	Dotações Corrigidas 30.09.2005	Alterações Orçamentais				Reposições abatidas aos pagamentos	Dotações Corrigidas 31.12.2005
		Transf <sup>º</sup> verbas entre rubricas		Créditos Especiais	Modificação na redacção rubrica		
		Reforço	Anulação				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(2+3-4+5±6)
<b>Segurança Social</b>	<b>21.007.262.701,94</b>	<b>85.150.305,85</b>	<b>120.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>20.972.413.007,79</b>
Prestações Sociais	15.848.069.522,23	85.150.305,85	0,00				15.933.219.828,08
Capitalização	5.159.193.179,71	0,00	120.000.000,00				5.039.193.179,71
<b>Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego</b>	<b>1.702.075.619,33</b>	<b>0,00</b>	<b>140.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.562.075.619,33</b>
Políticas Activas de Emprego	528.062.053,32	0,00	0,00				528.062.053,32
Formação Profissional	1.174.013.566,01	0,00	140.000.000,00				1.034.013.566,01
<b>Administração</b>	<b>444.593.642,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>444.593.642,68</b>
Administração	411.342.040,62	0,00	0,00				411.342.040,62
PIDDAC OSS	33.251.602,06	0,00	0,00				33.251.602,06
<b>TOTAL ORÇAMENTO</b>	<b>23.153.931.963,95</b>	<b>85.150.305,85</b>	<b>260.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>22.979.082.269,80</b>

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 427/2006

de 2 de Maio

A requerimento da ENSILIS — Educação e Formação, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, cuja criação foi autorizada ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pelas Portarias n.ºs 792/89, de 8 de Setembro, 609/96, de 25 de Outubro, e 1190/2000, de 19 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

#### Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 1190/2000, de 19 de Dezembro, que aprovou o plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão de Empresas ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

#### Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

#### Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 21 de Março de 2006.

#### ANEXO

(Portaria n.º 1190/2000, de 19 de Dezembro — alteração)

#### Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa

#### Curso de Gestão de Empresas

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

#### 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I	1.º semestre	2		2			
Introdução à Gestão I	1.º semestre	3					
Economia Política	1.º semestre	2	1				
Introdução aos Sistemas Informáticos I	1.º semestre		2				
Estatística I	1.º semestre		4				
Noções Fundamentais de Direito	1.º semestre	2					
Introdução à Sociologia	2.º semestre	2					
Matemática II	2.º semestre			2			
Introdução à Gestão II	2.º semestre	3					
Economia Portuguesa e Europeia	2.º semestre	2	1				
Introdução aos Sistemas Informáticos II	2.º semestre		2				
Estatística II	2.º semestre		4				
Direito Empresarial	2.º semestre	2					

QUADRO N.º 2

#### 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Marketing I	1.º semestre	2	1				
Contabilidade I	1.º semestre	2	2				
Cálculo Financeiro I	1.º semestre	1	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Comportamento Organizacional .....	1.º semestre .....	2					
Gestão de Operações .....	1.º semestre .....	2	2				
Investigação Operacional .....	1.º semestre .....	2	2				
Marketing II .....	2.º semestre .....	2	2				
Contabilidade II .....	2.º semestre .....	2	2				
Cálculo Financeiro II .....	2.º semestre .....	1	2				
Gestão de Recursos Humanos .....	2.º semestre .....	2	2				
Sondagem de Opinião e Estudo do Mercado .....	2.º semestre .....		2				
Técnicas de Comunicação e Expressão .....	2.º semestre .....	1	1				
Moeda e Crédito .....	2.º semestre .....	2					

QUADRO N.º 3

**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Informática de Gestão I .....	1.º semestre .....	1		1			
Estratégia .....	1.º semestre .....	2	2				
Contabilidade Analítica I .....	1.º semestre .....	2	2				
Gestão Financeira I .....	1.º semestre .....	2	2				
Banca e Seguros .....	1.º semestre .....	2					
Marketing e Globalização .....	1.º semestre .....	2	2				
Informática de Gestão II .....	2.º semestre .....	1		1			
Direito Comunitário .....	2.º semestre .....	2					
Contabilidade Analítica II .....	2.º semestre .....	2	2				
Gestão Financeira II .....	2.º semestre .....	2	2				
Gestão Financeira Internacional .....	2.º semestre .....	2					
Gestão da Qualidade .....	2.º semestre .....	2	1				
Sistemas de Informação e de Suporte à Decisão .....	2.º semestre .....	2		2			

QUADRO N.º 4

**4.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fiscalidade .....	1.º semestre .....	2		2			
Teoria dos Mercados Financeiros .....	1.º semestre .....	3	1				
Controlo de Gestão .....	1.º semestre .....	2		2			
Direito do Trabalho .....	1.º semestre .....	2	2				
Análise de Projectos de Investimento .....	1.º semestre .....	2		2			
Auditoria .....	2.º semestre .....	2	2				
Marketing Electrónico .....	2.º semestre .....		2				
Simulação de Gestão .....	2.º semestre .....			2			
Gestão e Administração Pública .....	2.º semestre .....	2	2				
Projecto Aplicado .....	2.º semestre .....			8			

**Portaria n.º 428/2006**

de 2 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 708/2002, de 25 de Junho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Alteração da estrutura e do plano de estudos**

1 — O 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia da Produção, ministrado pela Escola

Superior de Estudos Industriais e de Gestão do Instituto Politécnico do Porto, criado pela Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho, cujo plano de estudos foi aprovado pela Portaria n.º 708/2002, de 25 de Junho, passa a desdobrar-se nos seguintes ramos, com efeitos a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive:

- a) Engenharia Industrial;
- b) Electrónica Industrial.

2 — Os anexos I e II da Portaria n.º 708/2002, de 25 de Junho, que aprovou o plano de estudos do curso, passam a ter a redacção constante dos anexos da presente portaria, com efeitos a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

2.º

**Estágio**

As unidades curriculares denominadas «Projecto Industrial Individual» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

**Transição**

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

**Alteração da denominação**

O curso bietápico de licenciatura em Engenharia da Produção da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão do Instituto Politécnico do Porto passa a denominar-se «Engenharia e Gestão Industrial» a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 28 de Março de 2006.

**ANEXO I**

(Portaria n.º 708/2002, de 25 de Junho — alteração)

**Instituto Politécnico do Porto**  
**Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão**

Curso de Engenharia da Produção

**1.º ciclo — Grau de bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Álgebra Linear e Geometria Analítica . . . .	1.º semestre . . . . .	3	3				
Análise e Estruturação de Informação e Dados e Sistematização de Processos I.	1.º semestre . . . . .	2	3				
Análise Matemática I . . . . .	1.º semestre . . . . .	3	3				
Comunicação Industrial I . . . . .	1.º semestre . . . . .		4				
Electrotecnia . . . . .	1.º semestre . . . . .	2	1	2			
Análise e Estruturação de Informação e Dados e Sistematização de Processos II.	2.º semestre . . . . .	2	3				
Análise Matemática II . . . . .	2.º semestre . . . . .	3	3				
Comunicação Industrial II . . . . .	2.º semestre . . . . .		4				
Introdução à Engenharia Industrial . . . . .	2.º semestre . . . . .	3	2				
Física I . . . . .	2.º semestre . . . . .	2	2	2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Matemática III . . . . .	1.º semestre . . . . .	2	3				
Engenharia Económica I . . . . .	1.º semestre . . . . .	2	3				
Estatística Industrial . . . . .	1.º semestre . . . . .	3	3				
Física II . . . . .	1.º semestre . . . . .	2	2	2			
Processos Industriais . . . . .	1.º semestre . . . . .	2	3				
Aplicações Industriais Estatísticas . . . . .	2.º semestre . . . . .	3	3				
Engenharia Económica II . . . . .	2.º semestre . . . . .	2	3				
Instrumentação e Electrónica . . . . .	2.º semestre . . . . .	2	1	2			
Tecnologia dos Materiais . . . . .	2.º semestre . . . . .	2	1	2			
Termodinâmica . . . . .	2.º semestre . . . . .	2	2				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise de Sistemas e Tecnologias de Base de Dados.	1.º semestre	3	2				
Gestão de Recursos Humanos	1.º semestre	3	2				
Gestão Estratégica e Organizacional	1.º semestre	3	2				
Organização e Gestão da Produção I	1.º semestre	3	2				
Produtividade Industrial e Estudo do Trabalho.	1.º semestre	3	2				
Engenharia de Custos	2.º semestre	2	3				
Engenharia de Produto e de Projecto	2.º semestre	2	3				
Gestão da Manutenção	2.º semestre	3	2				
Marketing Industrial	2.º semestre	2	3				
Qualidade e Ambiente	2.º semestre	3	2				

## ANEXO II

(Portaria n.º 708/2002, de 25 de Junho — alteração)

**Instituto Politécnico do Porto****Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão**

## Curso de Engenharia da Produção

**2.º ciclo — Grau de licenciado**

## Ramo de Engenharia Industrial

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ergonomia e Segurança	1.º semestre	2	2				
Organização e Gestão da Produção II	1.º semestre	2	3				
Simulação	1.º semestre	2	4				
Programação da Produção	1.º semestre	2	3				
Logística, Distribuição e Transportes	1.º semestre	2	3				
Avaliação e Gestão de Projectos	2.º semestre	3	3				
Legislação Industrial	2.º semestre	2	2				
Localização e Projecto de Instalações	2.º semestre	2	3				
Produção Integrada por Computador	2.º semestre	2	3				
Métodos de Previsão	2.º semestre	2	3				

QUADRO N.º 5

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Modelos de Decisão	1.º semestre	2	3				
Modelos Económicos de Decisão e Análise e Gestão de Risco.	1.º semestre	2	3				
Seminários	1.º semestre				4		
Gestão de Inventário e de Aprovisionamento.	1.º semestre	2	3				
Gestão Integrada de Produção	1.º semestre	2	3				
Projecto Industrial Individual	2.º semestre					25	

## Ramo de Electrónica Industrial

## QUADRO N.º 6

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ergonomia e Segurança .....	1.º semestre .....	2	2				
Organização e Gestão da Produção II .....	1.º semestre .....	2	3				
Simulação .....	1.º semestre .....	2	4				
Automação e Controlo .....	1.º semestre .....	2		3			
Produtos Electrónicos I .....	1.º semestre .....	3	2				
Avaliação e Gestão de Projectos .....	2.º semestre .....	3	3				
Legislação Industrial .....	2.º semestre .....	2	2				
Localização e Projecto de Instalações .....	2.º semestre .....	2	3				
Produtos Electrónicos II .....	2.º semestre .....	3	2				
Robótica Industrial .....	2.º semestre .....	3	2				

## QUADRO N.º 7

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Modelos de Decisão .....	1.º semestre .....	2	3				
Modelos Económicos de Decisão e Análise e Gestão de Risco.	1.º semestre .....	2	3				
Seminários .....	1.º semestre .....				4		
Sistemas Inteligentes para a Produção — Inteligência Artificial.	1.º semestre .....	3	2				
Controlo Digital, Comunicações e Aquisições de Dados.	1.º semestre .....	2	1	2			
Projecto Industrial Individual .....	2.º semestre .....					25	

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	161,50	E-mail 50 .....	16,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	161,50	E-mail 250 .....	49			
3.ª série .....	161,50	E-mail 500 .....	79,50	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	302,50	E-mail 1000 .....	148	1.ª série .....	127	
1.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+50 .....	27,50	2.ª série .....	127	
2.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+250 .....	97	3.ª série .....	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427	E-mail+500 .....	153,50	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	54,50	E-mail+1000 .....	275	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Acórdãos STA .....	105	<b>ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	101,50	127
		100 acessos .....	53	250 acessos .....	228	285,50
		250 acessos .....	106	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	423	529
		Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€2,88



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa